

PODER JUDICIÁRIO

TJSP NA MÍDIA: IMPRENSA DESTACA NOVA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO PAULISTA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Implantação teve repercussão nacional



A nova estrutura implantada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para o enfrentamento de organizações criminosas, instalada na semana passada, no Complexo Criminal “Ministro Mário Guimarães”, foi destaque na imprensa nos últimos dias. Dezenas de notícias (veja lista ao final) destacaram não apenas a importância da especialização e da criação de varas para a Justiça de São Paulo, mas sua relevância como exemplo para todo o país — fato destacado pelo próprio presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Edson Fachin, durante a solenidade de instalação.

São três Varas Estaduais de Organizações Criminosas e Lavagem de Bens, Direitos e Valores; e uma Vara Estadual das Garantias voltada exclusivamente à fase investigativa desses delitos. Em entrevista à [CBN](#), o presidente do TJSP, desembargador Francisco Eduardo Loureiro, falou do aumento exponencial de crimes praticados por organizações criminosas nas últimas duas décadas e explicou que a reestruturação busca mais celeridade e qualidade às deci-

sões, uma vez que as ações são bastante complexas e, por isso, demandam atenção exclusiva. “Serão 10 juízes que só se dedicarão ao combate ao crime organizado. Portanto, teremos julgamentos mais rápidos e mais técnicos. Nesse tipo de ação, é fundamental que o juiz tenha tempo para instruir, pois muitas vezes são ouvidas centenas de testemunhas e essa fase pode durar semanas. Isso é inviável em varas cumulativas, com centenas ou milhares de demandas.” O chefe do Judiciário paulista também explicou que a decisão de instalar as varas na Capital favorece a segurança dos magistrados.

O editorial do [Estadão](#) classificou a iniciativa como auspiciosa, ressaltando que o combate a organizações criminosas “exige atuação estratégica, centralizada e coordenada” e que a nova estrutura “só tende a melhorar a prestação jurisdicional, que é exatamente o que os cidadãos desejam: uma resposta contundente da Justiça de São Paulo contra o crime organizado”. Já a [Folha de S. Paulo](#) qualificou a reestruturação como um projeto de gestão do presidente do TJSP “para aumentar a especialização judicial e

acelerar a tramitação de processos desse tipo, considerando o aumento no número de ações”, destacando que há mais de 2,8 mil ações penais e inquéritos envolvendo crime organizado em tramitação.

A presença do ministro Edson Fachin também foi destaque nos veículos de imprensa. Reportagem do [Conjur](#) salientou o discurso do presidente do STF e do CNJ apontando a ação do TJSP como um paradigma para todo o país. “São Paulo, com essa iniciativa, mostra como o Poder Judiciário vai responder

a essa tragédia contemporânea que são as facções criminosas.” Em trecho destacado pela reportagem do [Jornal da Justiça](#), da TV Justiça, o magistrado ressaltou que “a centralização das matérias trará inúmeros benefícios, como a redução de conflitos de competência, o fortalecimento da segurança jurídica e o favorecimento da governança judicial”. Já o [Correio Braziliense](#) observou que a iniciativa faz parte de uma estratégia nacional coordenada pelo CNJ, com a criação de uma Rede Nacional de Magistrados, integrada por magistrados da esfera criminal.

Confira as notícias veiculadas

Folha de S. Paulo	O Estado de S. Paulo - Editorial	O Estado de S. Paulo
O Estado de S. Paulo (Caderno Metrópole)	Estadão - Blog do Fausto Macedo	Estadão
O Globo (online)	O Globo (impresso)	CBN
UOL - Cotidiano	UOL - Política	SBT
TV Justiça	Rádio BandNews	Correio Braziliense
Gazeta do Povo	Conjur	Migalhas
Jurinews	Jovem Pan News	Alma Preta
Diário do Grande ABC	Metrópoles	Revista Oeste
Pleno News	Diário de Justiça	Direito Hoje Notícias
O Antagonista	ICL Notícias	Rádio Itatiaia
Revista Fórum	Brasil 247	Record News

Como é a nova estrutura

Organizações Criminosas e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

- As atuais 1ª e 2ª Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens da Capital passam a ser a **1ª e 2ª Varas Estaduais de Organizações Criminosas e Lavagem de Bens** e a instalação da 3ª Vara Estadual da mesma especialidade.

- Instalação da Vara Estadual das Garantias, responsável exclusivamente pela fase investigativa desses delitos.

Como será a tramitação

Os inquéritos e investigações já em andamento nas varas criminais, cumulativas e regionais das garantias do estado permanecerão nos juízos onde já tramitam até o oferecimento da denúncia. A partir dessa fase, os casos serão redistribuídos para uma das varas estaduais especializadas. As audiências de custódia continuarão realizadas pelas unidades do Juízo das Garantias das respectivas localidades, mantendo a sistemática atualmente adotada no estado.

Crimes contra a ordem tributária, econômica e licitações

- Instalação da **Vara Estadual Especializada em Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e Crimes em Licitações e Contratos Administrativos**.

Como será a tramitação

Os processos atualmente em curso nas duas varas especializadas da Capital passam para a nova unidade. Nas demais comarcas, os inquéritos permanecem nas Varas das Garantias até a denúncia. Depois, seguem para a Vara Estadual especializada ■.



Comunicação Social TJSP – RD (texto) / MS (layout). Comentários, críticas e sugestões de pauta para reportagens no Dejesp, entre em contato com a Diretoria de Comunicação Social (imprensatj@tjsp.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 194/2026 (CPA nº 2025/67122)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando dúvidas recorrentes relacionadas às redistribuições de processos **no sistema eproc**, republica o Comunicado nº 664/2025 e presta os seguintes esclarecimentos aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as), Juizes(as) de Direito Substitutos(as) em Segundo Grau e integrantes de seus gabinetes:

COMUNICADO Nº 664/2025 (CPA nº 2025/67122)

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA** aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as), aos(as) Juizes(as) Substitutos(as) em Segundo Grau e aos integrantes dos respectivos gabinetes que:

1. Já está disponível no sistema eproc a automação para a remessa imediata **dos processos do gabinete para a TPD (Triagem Pós-Distribuição)**, que poderá ser utilizada pelos gabinetes que recebem os processos distribuídos automaticamente pelo eproc;

2. Uma vez habilitada a automação indicada no item 1, o feito, logo após a distribuição, independentemente de despacho/decisão, será remetido automaticamente ao setor responsável pela conferência do cadastro, da competência e da observância de eventual prevenção.

3. A remessa dos autos à **TPD (Triagem Pós-Distribuição)** pressupõe a autorização do gabinete para adequação do cadastro e imediata redistribuição do feito pelo setor responsável, se necessário, independentemente de certificação nos autos.

4. Não sendo o caso de redistribuição, os autos serão devolvidos ao gabinete, que poderá constatar que a verificação foi devidamente realizada pelo registro do evento **"Remetidos os Autos - DCDP para Gabinete"** ou de evento equivalente, dispensando-se certificação.

5. Para a habilitação da automação, **que é facultativa**, os gabinetes de Segundo Grau deverão dirigir o requerimento à SGS (Secretaria de Gestão de Sistemas), para o endereço eletrônico sgs.sec@tjsp.jus.br.

6. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio do Portal de Suporte (www.suportesistemastjsp.com.br).

1. A redistribuição de processos realizada no **eproc** em razão de correção cadastral, reconhecimento de prevenção ou revisão da distribuição originária pela Triagem Pré-Processual (TPD), pela Secretaria Judiciária ou pelos próprios gabinetes no exercício das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema, **administrativamente, não se confunde com decisão de incompetência nem ato jurisdicional do(a) magistrado(a) ou órgão julgador que anteriormente recebeu o feito**.

2. Nas hipóteses em que a redistribuição decorrer exclusivamente de procedimento administrativo, sem prévia manifestação jurisdicional sobre a competência, eventual discordância quanto à destinação do processo deverá ser submetida, por meio de **representação**, ao Presidente de Seção ou ao(à) Vice-Presidente, conforme o caso, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, ou à Presidência do Tribunal, no caso do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

3. A suscitação de **conflito de competência fica reservada às situações em que haja efetiva divergência** entre órgãos julgadores acerca da competência.

PORTARIA Nº 10.809/2026

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o gozo, o fracionamento, o indeferimento, o gozo oportuno, a indenização e o pagamento do acréscimo constitucional de um terço de férias dos servidores, bem como a antecipação do décimo terceiro salário, e revoga a Portaria nº 9.899/2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.437, de 23 de dezembro de 2025, na Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, em matéria de férias dos servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em ato único, a disciplina aplicável às férias dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualmente compilada, em parte, na Portaria nº 9.899/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Tribunal, a antecipação do décimo terceiro salário, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e do Decreto Estadual nº 70.310, de 29 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas quanto aos impactos administrativos, sistêmicos, financeiros e orçamentários decorrentes das alterações legislativas;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o gozo, o fracionamento, o indeferimento, o gozo oportuno, a indenização e o pagamento do acréscimo constitucional de um terço de férias dos servidores, bem como a antecipação do décimo terceiro salário, observadas a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.437, de 23 de dezembro de 2025, a Lei Complementar Estadual nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e o Decreto Estadual nº 70.310, de 29 de dezembro de 2025.

Art. 2º As disposições desta Portaria aplicam-se aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observada a legislação estatutária pertinente.

**CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO, DA ESCALA E DO GOZO DAS FÉRIAS**

Art. 3º O servidor adquirirá direito às primeiras férias após 1 (um) ano de exercício no serviço público. Para as férias subsequentes, considerar-se-á cada exercício como ano civil, sendo dispensado novo interstício anual.

Parágrafo único. Será computado, para fins de aquisição do direito às primeiras férias, o tempo de serviço prestado em outro cargo público, inclusive em outros Poderes ou entes federativos, desde que entre a cessação do exercício anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Art. 4º O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala elaborada pelo dirigente da unidade até o mês de dezembro do exercício anterior, admitida alteração da escala ou do período de gozo por necessidade do serviço.

§ 1º A escala deverá ser mantida na unidade e apresentada à Presidência, se solicitada.

§ 2º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no exercício anterior, tiver mais de 10 (dez) ausências, consideradas faltas justificadas e injustificadas, bem como as licenças previstas nos incisos IV e VI do artigo 181 e no artigo 205 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 5º O servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

§ 6º O falecimento de familiar durante o período de férias não interrompe seu curso. Na hipótese de os dias de licença por nojo, contados da data do falecimento, excederem o período de férias em gozo, poderá o servidor permanecer afastado pelo saldo remanescente da licença.

§ 7º As férias regulamentares deverão ser gozadas antes das férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço e anotadas para gozo oportuno.

§ 8º Os pedidos de férias serão formulados por meio de sistema eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 90 (noventa) dias, ressalvada situação excepcional devidamente justificada.

§ 9º A alteração do período de gozo dependerá de aprovação da chefia imediata e deverá ocorrer dentro do mesmo exercício, ressalvadas as hipóteses de gozo oportuno.

§ 10. Não haverá suspensão ou interrupção de férias em curso, salvo situação excepcional devidamente justificada e submetida à autoridade administrativa competente.

**CAPÍTULO III
DO FRACIONAMENTO, DO INDEFERIMENTO, DO GOZO OPORTUNO E DA INDENIZAÇÃO**

Art. 5º Atendido o interesse do serviço, as férias poderão ser gozadas em período único ou fracionadas em até 3 (três) períodos.

§ 1º Cada período de gozo corresponderá a no mínimo 10 (dez) dias corridos.

§ 2º É vedado o fracionamento em períodos incompatíveis com a finalidade do instituto, especialmente para suprir faltas justificadas ou injustificadas.

§ 3º O fracionamento não constitui direito subjetivo do servidor e dependerá de autorização da chefia imediata, à vista da conveniência administrativa e da necessidade do serviço.

§ 4º Saldo remanescente inferior a 10 (dez) dias poderá ser gozado isoladamente quando decorrente de fracionamento anteriormente autorizado ou de redução legal do período de férias.

Art. 6º O indeferimento do gozo de férias somente será admitido por absoluta necessidade do serviço, mediante justificativa pormenorizada da chefia imediata.

§ 1º Para fins de indeferimento, será considerado o efetivo comparecimento do servidor ao serviço, no final do exercício, por período consecutivo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de dias de férias a serem anotados para gozo oportuno.

§ 2º Para o cômputo da frequência prevista no § 1º, serão consideradas ausências de qualquer natureza, inclusive faltas compensadas, férias atrasadas, licença-prêmio, licença sem vencimentos, suspensão e afastamentos.

§ 3º Na ocorrência de licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por adoção ou licença-paternidade no período de análise da frequência, as férias somente poderão ser indeferidas se estiverem internamente escaladas para período anterior à licença.

Art. 7º As férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço serão anotadas para gozo oportuno, observada a programação administrativa da unidade.

§ 1º É vedado o indeferimento de férias quando o servidor estiver afastado em outros órgãos públicos, entidades de classe ou no exercício de mandato eletivo, devendo o gozo ocorrer dentro do próprio exercício.

§ 2º Quando o servidor permanecer em licença para tratamento de saúde e retornar com tempo material suficiente, poderá gozar a totalidade das férias; não havendo tempo material suficiente, somente poderá gozar os dias compreendidos no exercício após a reassunção, não subsistindo o saldo remanescente.

Art. 8º Poderão ser indenizadas exclusivamente as férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º A indenização será devida ao servidor que se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido, independentemente do prévio indeferimento formal do gozo.

§ 2º Não caberá indenização de férias regulamentares em caso de exoneração, devendo o respectivo gozo ser programado antes do desligamento.

§ 3º A indenização não incluirá o acréscimo constitucional de um terço quando este já tiver sido pago, integral ou proporcionalmente, em razão de gozo anterior.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO

Art. 9º Na hipótese de fracionamento das férias regulamentares, o acréscimo constitucional de um terço será pago integralmente, por ocasião do primeiro período de gozo.

§ 1º Fica assegurada ao servidor, quanto às férias regulamentares, a opção expressa pelo pagamento proporcional do acréscimo constitucional, de acordo com cada período efetivamente gozado.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deverá ser formalizada previamente ao início do gozo, na forma disciplinada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Na hipótese de alteração superveniente da base de cálculo, inclusive por redução de dias de direito, modificação remuneratória, desligamento ou falecimento do servidor, poderá haver recálculo para fins de ajuste financeiro, mediante pagamento complementar ou restituição ao erário, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO V DA ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 10. O décimo terceiro salário, regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 644, de 26 de dezembro de 1989, será pago anualmente na seguinte conformidade:

I – a título de antecipação, 50% (cinquenta por cento) da remuneração integral percebida no mês imediatamente anterior ao pagamento;

II – no mês de dezembro, a diferença apurada entre o valor devido e o valor antecipado, com os descontos legais cabíveis.

Art. 11. A antecipação prevista no inciso I do artigo 10 será realizada:

I – automaticamente, no mês de aniversário do servidor; ou

II – a pedido do servidor, no mês de início do gozo das férias regulamentares, aplicando-se, em caso de fracionamento, ao primeiro período.

§ 1º A opção prevista no inciso II é irrevogável e deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do gozo, observada, em caso de fracionamento, a data do primeiro período.

§ 2º Não formulado o pedido de que trata o inciso II, a antecipação ocorrerá automaticamente no mês de aniversário do servidor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As disposições relativas ao fracionamento do gozo de férias aplicam-se às férias ainda não gozadas, ainda que referentes a exercícios anteriores.

§ 1º As disposições relativas ao pagamento do acréscimo constitucional de um terço e à antecipação do décimo terceiro salário aplicam-se às férias regulamentares de 2026 que ainda não tenham sido gozadas antes da vigência desta Portaria.

§ 2º Permanecem regidos pela disciplina anterior os efeitos financeiros já consumados antes da vigência desta Portaria.

Art. 13. A Secretaria de Gestão de Pessoas adotará as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à adequação dos sistemas informatizados e à expedição de orientações complementares, sem prejuízo da eficácia das disposições legais aplicáveis.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Fica revogada integralmente a Portaria nº 9.899, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

a) FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

COMUNICADO SGP nº 39/2026

Assunto: Cronograma de alterações no sistema para fracionamento do gozo de férias, pagamento integral do terço constitucional e antecipação do 13º salário

A Secretaria de Gestão de Pessoas COMUNICA aos(as) servidores(as) ativos(as) deste Tribunal as alterações no sistema GED-Solicitações, que passam a contemplar novas regras para o fracionamento do gozo de férias, bem como opções para o pagamento integral do terço constitucional e para antecipação do 13º salário, no momento da solicitação do gozo das férias regulamentares.

As alterações decorrem da Portaria nº 10.809/2026, editada nos termos da Lei nº 10.261/1968, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.437/2025, e do Decreto nº 70.310/2025, e serão implementadas conforme o cronograma a seguir.

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS NO SISTEMA GED-SOLICITAÇÕES

FASE 1 - A partir de 15/05/2026

O sistema GED-Solicitações permitirá o cadastro de pedidos de gozo de férias, regulamentares ou atrasadas, fracionados em até 3 (três) períodos, observado o mínimo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 5º da Portaria nº 10.809/2026.

Somente na hipótese de existência de saldo remanescente será admitida a solicitação de período inferior a 10 (dez) dias, conforme §4º do art. 5º da referida Portaria.

FASE 2 - A partir de 01/09/2026

Exclusivamente no momento do cadastro do pedido de gozo do 1º período de férias regulamentares do exercício em curso, o sistema permitirá ao(à) servidor(a) optar pelas seguintes modalidades de pagamento:

I - Pagamento do terço constitucional (Portaria nº 10.809/2026, art. 9º)

Opção 1 (nova regra): recebimento do **valor total** do terço constitucional, correspondente ao total de dias de férias a que o(a) servidor(a) fizer jus no exercício (30 ou 20 dias anuais);

Opção 2: recebimento do valor do terço constitucional de forma **proporcional** à quantidade de dias gozados em cada período, conforme § 1º do art. 9º.

As opções acima somente estarão disponíveis aos(as) servidores(as) que, até 01/09/2026, não tenham solicitado o gozo de nenhum período das férias regulamentares referentes ao exercício de 2026.

II – Antecipação do 13º salário (Portaria nº 10.809/2026, arts. 10 e 11)

Opção irretroatável pelo pagamento da antecipação do 13º salário, com crédito no mês de início do 1º período de gozo das férias regulamentares.

A opção pela antecipação do 13º salário do exercício de 2026 estará disponível somente aos(as) servidores(as) aniversariantes que, até a 01/09/2026:

não tenham solicitado o gozo de nenhum período das férias de 2026; e

não tenham recebido nem possuam pagamento da antecipação do 13º salário já programado para o mês de início do 1º período do gozo das férias, considerando a respectiva data de aniversário.

Permanece como regra geral o pagamento automático da antecipação do 13º salário com crédito no mês de aniversário do(a) servidor(a).

Os efeitos financeiros já consumados, referentes ao recebimento proporcional do terço constitucional ou à antecipação do 13º salário com base na data de aniversário, permanecerão inalterados conforme disposto no art. 12, §2º, da Portaria nº 10.809/2026.

O sistema GED-Solicitações – Férias poderá ficar temporariamente indisponível durante o período de implantação das novas funcionalidades, ocasião em que será exibida mensagem de aviso aos(as) usuários(as).

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 568/2026 (Processo nº 2026/35248)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria-Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de **23 e 24 de julho de 2026**, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das **1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sertãozinho**, em virtude da implantação da UPJ – Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas. No período da suspensão dos prazos processuais, poderá o gestor de cada unidade majorar a porcentagem de servidores em teletrabalho, exceto para aqueles impedidos pela Resolução 850/2021. Os registros de frequência deverão ser realizados normalmente, de forma presencial ou remota.

COMUNICADO Nº 205/2026
(Processo nº 2026/35248)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial – UPJ 1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sertãozinho - SP, **CONVIDA** os magistrados abaixo relacionados a participarem do treinamento virtual “SAJ para Magistrados”, na modalidade EaD, disponibilizado na Plataforma Moodle, e **CONVOCA** a participarem da reunião virtual do *Microsoft Teams* para esclarecimento de dúvidas, conforme segue:

TREINAMENTO VIRTUAL**Data:** 23 de julho de 2026**Endereço para acesso ao treinamento:** <https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1605>**REUNIÃO VIRTUAL (Microsoft Teams)****Data:** 24 de julho de 2026**Horário:** das 11h às 12h**Endereço para acesso à reunião:** oportunamente será encaminhado link por e-mail**RELAÇÃO DE MAGISTRADOS**

1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

DRA. ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

DR. LEOPOLDO VILELA DE ANDRADE DA SILVA COSTA

3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

DRA. ANDRÉA SCHIAVO

Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sertãozinho

DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

Lista de Distribuição

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados - Colégio Recursal

Em atendimento à Resolução do C. CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões de julgamento do Colegio Recursal estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, estão disponibilizados os seguintes links: <https://www.tjsp.jus.br/ColegioRecursal/Comunicados/Pautas> (presencial/telepresencial) e [Portal de Serviços | E-SAJ](#) (virtual)

SJ - Secretaria Judiciária

Lista de Distribuição de Feitos Originários e Recursos

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados

Em atendimento à Resolução do C. CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões de julgamento em Segundo Grau estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, estão disponibilizados os seguintes links: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau> (presencial/telepresencial) e [Portal de Serviços | E-SAJ](#) (virtual).

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/07/2026, autorizou o que segue:
VÁRZEA PAULISTA - suspensão do expediente presencial, a partir das 13h40, e dos prazos dos processos físicos **no dia 14 de julho de 2026**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência

SEMA 1.3

SEMA 3.1

COMUNICADO Nº 17/2026

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Magistrados(as) que as **inscrições para os concursos de promoção e remoção, bem como para eleições e demais processamentos no âmbito da Secretaria da Magistratura, deverão ser realizadas até às 16 horas**, tendo em vista o novo horário limite para remessa de publicações ao DEJESP previsto no Comunicado nº 674/2025.

A Secretaria da Magistratura mencionará o novo horário nos editais e demais atos administrativos.

EDITAL Nº 57/2026

PROMOÇÃO – DESEMBARGADOR(A)

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições do concurso de promoção para provimento de **03(três) cargos de DESEMBARGADOR(A) – CLASSE CARREIRA**, para a seguinte vaga:

ANTIGUIDADE - 02(DOIS) CARGOS
MERECIMENTO - 01(UM) CARGO

INSCRIÇÕES

Os(as) magistrados(as) que preencherem as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de **13 de julho de 2026 (segunda-feira) até às 16h do dia 17 de julho de 2026 (sexta-feira)**.

PROCEDIMENTO

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 08 de julho de 2026.

EDITAL Nº 58/2026**PROMOÇÃO – DESEMBARGADORA****EXCLUSIVO PARA MULHERES - RESOLUÇÃO CNJ Nº 525/2023**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições do concurso de promoção para provimento de **01(um) cargo de DESEMBARGADORA – CLASSE CARREIRA**, nos termos da Resolução nº 525/2023, do Conselho Nacional de Justiça, para a seguinte vaga:

MERECIMENTO - 01 (UM) CARGO EXCLUSIVO PARA MULHERES**INSCRIÇÕES**

As magistradas que preencherem as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de **13 de julho de 2026 (segunda-feira) até às 16h do dia 17 de julho de 2026 (sexta-feira)**.

PROCEDIMENTO

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- a) declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- b) justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura – SEMA, 08 de julho de 2026.

COMUNICADO Nº 28/2020

Comunicamos aos Excelentíssimos (as) Senhores (as) Magistrados (as) as instruções que deverão ser observadas para inscrição eletrônica ao concurso de promoção e remoção.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

AJUDA

No caso de dificuldade no acesso, abrir chamado no Portal no endereço eletrônico: <https://suporte.tjsp.jus.br@tjsp.jus.br>

Tela de Login

O Magistrado deverá informar seu login e senha de acesso aos sistemas do TJSP para acessar o Portal da Magistratura. Após realizar o login no Portal da Magistratura, é necessário localizar o item Concursos no menu lateral esquerdo para ser direcionado ao sistema de Promoção.

Tela de Identificação

No sistema de Promoção, na parte superior, ao lado esquerdo da tela, selecione o item Concurso e Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção, e siga os passos abaixo, para inscrição ou ajuste de inscrição:

Consulta de Concursos

Podem ser consultados todos os concursos, anteriores e atuais. O sistema de Promoção automaticamente apresentará todos os concursos que foram publicados no ano vigente.

Consulta de Documentos

Para iniciar a visualização de documentos (editais de concurso), o magistrado deverá clicar na ferramenta “Ações” do concurso de interesse e abrirá um menu para escolha da opção desejada. O sistema exibirá a opção de Documentação do Concurso, podendo ser consultado o edital de concurso e documentos a ele referentes.

Para visualizar a grade dos magistrados inscritos (que é ordenada à medida que as inscrições são concluídas) clicar na opção “Lista de Inscritos”.

Na mesma ferramenta “Ações”, acione a opção de “Inscrever” para iniciar o cadastramento da inscrição, seguindo os 5 passos abaixo:

Telas de Inscrição / Ajuste

São 5 (cinco) passos:

Passo 1 – Atualização Cadastral

São apresentados os dados pessoais do Magistrado como nome, matrícula, endereço e afins. Caso os dados apresentados estejam incorretos, o Magistrado pode efetuar a atualização, clicando no botão azul Atualizar Dados. Será exibida nova página para atualização de Endereço, Telefones e Endereço Eletrônico. Se o endereço, telefone ou endereço eletrônico estiver incorreto, favor editar clicando no lápis ao lado esquerdo de cada informação que esteja incorreta. O sistema exibe tela para correção (abre a edição), se a informação for principal marque a opção de Principal e o sistema assumirá que esta será a informação principal. Caso a informação não esteja correta e/ou não existe mais poderá ser excluída clicando na lixeira ao lado esquerdo de cada informação.

Passo 2 – Escolha das Vagas

São quatro quadros: O primeiro, acima e ao lado esquerdo, com todas as vagas disponíveis para inscrição por antiguidade. O segundo acima e ao lado direito, para exibir as opções de antiguidade feitas pelo Magistrado. O terceiro abaixo e a esquerda, com todas as vagas disponíveis para inscrição por merecimento. O quarto abaixo e ao lado direito para exibir as opções de merecimento feitas pelo Magistrado.

Inscrição: a inscrição é feita individualmente para cada vaga ou coletivamente para todas as vagas, usando as setas voltadas para direita, colocadas entre os quadros de antiguidade e merecimento ou selecionando a vaga e arrastando para quadro de cargo escolhido. Poderá ser selecionada uma ou mais vagas a partir da seleção ao lado de cada vaga e utilizar a seta para movimentar as vagas coletivamente.

Exclusão: para excluir uma ou mais opções de vagas, o Magistrado procederá da mesma maneira que para a inscrição, usando, porém, as setas voltadas para esquerda ou arrastando a vaga para o quadro a esquerda.

Alteração da ordem de preferência o Magistrado deve selecionar a vaga cuja ordem de preferência queira alterar e, em seguida, acionar uma das setas colocadas à direita do quadro direito (a seta para cima serve para elevar a posição daquela vaga e a seta para baixo diminui o número de classificação dessa vaga). Há a possibilidade de selecionar a vaga e arrastá-la para ordenar na posição desejada.

Passo 3 – Declarar se detém ou não autos conclusos fora do prazo legal.

Escolher uma das opções abaixo:

1- Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que não detenho autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

2 - Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que detenho autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

No caso da opção 2, abrirá um campo onde deverá ser apresentada a justificativa.

Estando de acordo, tecle no botão Próximo.

Passo 4 – Conferir e Salvar

São apresentados todos os dados referentes à inscrição, que deverão ser conferidos minuciosamente pelo Magistrado. Estando de acordo, tecle no botão Salvar para efetivar a sua inscrição.

Passo 5 – Protocolo

O sistema retornará documento com número do protocolo, comprovando a inscrição para o concurso. Ao visualizar documento visualizado o ofício enviado para a SEMA - Secretaria da Magistratura, com todas as informações pertinentes à inscrição.

Sua inscrição está finalizada.

Selecione o item Concursos -> Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção para alterações, consultas ou novas inscrições.

Clique em seu nome ao lado direito superior e clique em Sair para encerrar.

Consulta de Inscrição e Ajuste

Ao acessar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente, e que estão em vigência, será possível consultar a inscrição ou efetuar ajustes, até o término do prazo de inscrição. O ajuste só é disponibilizado após a inscrição concluída, seguindo o mesmo procedimento da inscrição.

Desistência

Durante o período de desistência, ao consultar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente será possível efetuar a desistência da inscrição ou de vagas.

SEMA 3.1**EDITAL Nº 59/2026**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, comunica aos(às) magistrados(as), a abertura de inscrição para provimento da seguinte vaga, cuja atuação se dará nos termos do Provimento nº 2.660/2022 e Portaria Conjunta nº 10.302/2023:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO**01(UMA) VAGA****INSCRIÇÕES:**

1 – Período: 13 de julho (segunda-feira) até às 16h do dia 17 de julho de 2026 (sexta-feira);

2 – Procedimento: preencher o formulário acessível no seguinte link:

<https://forms.cloud.microsoft/r/51dgvgidYQ>

NOTAS:

(I) Poderão inscrever-se os(as) magistrados(as) titulares de Varas Cíveis da Comarca de Santos, bem como juízes auxiliares da mesma Comarca, os primeiros preferindo aos últimos, observado, sempre o critério da antiguidade;

*(II) O(a) magistrado designado(a) atuará de forma cumulativa, pelo **prazo 02 (dois) anos, permitida a recondução, iniciando na data efetiva da designação.***

Secretaria da Magistratura - SEMA, 08 de julho de 2026.

SEMA 3.1**EDITAL Nº 60/2026**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, comunica aos(às) magistrados(as) titulares das Varas da Fazenda Pública ou magistrados(as) com atuação em anexos fiscais no interior ou no litoral, bem como juízes(as) auxiliares, a abertura de inscrição para provimento de 02(duas) vagas, cuja atuação se dará nos termos do Provimento nº 2.660/2022 e Portaria Conjunta nº 10.463/2024:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO INTERIOR E DO LITORAL**02(DUAS) VAGAS****INSCRIÇÕES:**

1 – Período: 15 de julho (quarta-feira) até às 16h do dia 20 de julho de 2026 (segunda-feira);

2 – Procedimento: preencher o formulário acessível no seguinte link:

<https://forms.cloud.microsoft/r/wSsjtbd9Yy>

NOTAS:

(I) O prazo de atuação será 02 (dois) anos, permitida a recondução,

(II) Os(as) magistrados(as) designados(as) atuarão de forma cumulativa, em regime de teletrabalho no referido Núcleo.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 14 de julho de 2026.

SEMA 3.1**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL Nº 4/2026**

Por deliberação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acham-se abertas, das 12h do dia 13/07 às 18h do dia 17/07 do corrente ano, as inscrições para designação de Juiz(a) Eleitoral das Zonas abaixo relacionadas.

Poderão se inscrever os(as) Juízes(as) de Direito Titulares para as Zonas que se encontram na respectiva Comarca, bem como para aquelas que abranjam o território sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/SP nº 418/2017.

INTERIOR

9 - ANDRADINA
200 - BARRA BONITA
145 - CACHOEIRA PAULISTA
303 - CARAPICUÍBA
179 - CATANDUVA
191 - IBIÚNA
51 - IGUAPE
218 - MIRACATU
163 - OSVALDO CRUZ
87 - PENÁPOLIS
103 - PROMISSÃO
242 - VÁRZEA PAULISTA
220 - VOTORANTIM

As inscrições devem ser realizadas por meio de formulário eletrônico a ser preenchido pelo(a) interessado(a). As orientações, assim como o formulário, encontram-se disponíveis no portal do TRE/SP (www.tre-sp.jus.br), no menu Institucional > Conheça o TRE-SP > Inscrição para juiz(a) eleitoral, ou diretamente no endereço eletrônico <https://www.tre-sp.jus.br/institucional/conheca-o-tre-sp/inscricao-para-juiz-eleitoral>.

Consigna-se, por fim, que nos anos em que houver eleições, os(as) magistrados(as) designados(as) para a função eleitoral não poderão usufruir férias ou quaisquer afastamentos, em razão dos trabalhos relacionados ao pleito, no período de 15/07 até o início do recesso, para eleições municipais, ou até cinco dias após o pleito, em 1º ou 2º turno (se houver), para eleições gerais, nos termos da Resolução TRE/SP nº 483/2019.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

José Antonio Encinas Manfré
Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ABASTECIMENTO**COMUNICADO Nº 204/2026
(CPA nº 2023/129869)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **COMUNICA** aos Senhores Magistrados e Senhoras Magistradas, Dirigentes e Servidores e Servidoras das Unidades Judiciais e das Secretarias, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Advogados, Advogadas e ao público em geral, que o imóvel situado na Rua General Osório, nº 522, Vila Martina - Valinhos/SP, foi devolvido em 16/06/2026, não havendo mais setores desta Egrégia Corte no referido endereço.

COMUNICA, ainda, que o Setor de Execuções Fiscais ali instalado foi transferido para o prédio do Fórum situado à Rua Professor Ataliba Nogueira, nº 36, Santo Antônio - Valinhos/SP.

STI/SGS - Aviso de Indisponibilidade de Sistemas Judiciais**13/07/2026 – INDISPONIBILIDADE NA CONSULTA E PETICIONAMENTO PROCESSUAL DO PG, SG E CR NO PORTAL E-SAJ**

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), comunica que, devido a problemas de ordem técnica, o portal e-SAJ apresentou indisponibilidade para consulta e peticionamento processual de Primeiro Grau, Segundo Grau e Colégio Recursal, por tempo superior a 60 minutos, a partir de 11h20 até 13h06 do dia 13/07/2026.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

CORREIÇÕES

Dicoge 5.2**EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS CÍVEIS, VARA CRIMINAL E NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATATAIS**

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **BATATAIS**, no dia **30 de julho de 2026**, nas **1ª E 2ª VARAS CÍVEIS, VARA CRIMINAL E NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**, com início às **9h**. **FAZ SABER**, ainda, que a **reunião** com a Corregedora-Geral da Justiça dar-se-á, às **10h**, no **Fórum de Ribeirão Preto – Prédio I, Salão do Júri, localizado na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010 - Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto**, convocados todos os Magistrados das unidades correccionadas e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria-Geral da Justiça, em 07 de julho de 2026. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

SILVIA ROCHA**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA****EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BRODOWSKI**

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **BRODOWSKI**, no dia **30 de julho de 2026**, na **VARA JUDICIAL**, com início às **9h**. **FAZ SABER**, ainda, que a **reunião** com a Corregedora-Geral da Justiça dar-se-á, às **10h**, no **Fórum de Ribeirão Preto – Prédio I, Salão do Júri, localizado na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto**, convocado o Magistrado da unidade correccionada e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria-Geral da Justiça, em 07 de julho de 2026. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

SILVIA ROCHA**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA****EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CRAVINHOS**

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **CRAVINHOS**, no dia **31 de julho de 2026**, nas **1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS**, com início às **9h**. **FAZ SABER**, ainda, que a **reunião** com a Corregedora-Geral da Justiça dar-se-á, às **10h**, no dia **30 de julho de 2026**, no **Fórum de Ribeirão Preto – Prédio I, Salão do Júri, localizado na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto**, convocados todos os Magistrados das unidades correccionadas e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria-Geral da Justiça, em 07 de julho de 2026. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

SILVIA ROCHA**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO SIMÃO

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **SÃO SIMÃO**, no dia **31 de julho de 2026**, na **VARA JUDICIAL**, com início às **9h**. **FAZ SABER**, ainda, que a **reunião** com a Corregedora-Geral da Justiça dar-se-á, às **10h**, no dia **30 de julho de 2026**, no **Fórum de Ribeirão Preto – Prédio I, Salão do Júri, localizado na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto**, convocado o Magistrado da unidade correccionada e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria-Geral da Justiça, em 07 de julho de 2026. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

SILVIA ROCHA
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SERRANA

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **SERRANA**, no dia **31 de julho de 2026**, nas **1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**, com início às **9h**. **FAZ SABER**, ainda, que a **reunião** com a Corregedora-Geral da Justiça dar-se-á, às **10h**, no dia **30 de julho de 2026**, no **Fórum de Ribeirão Preto – Prédio I, Salão do Júri, localizado na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto**, convocados todos os Magistrados das unidades correccionadas e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria-Geral da Justiça, em 07 de julho de 2026. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

SILVIA ROCHA
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª E 6ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **RIBEIRÃO PRETO**, no dia **31 de julho de 2026**, na **VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª E 6ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS**, com início às **9h**. **FAZ SABER**, ainda, que a **reunião** com a Corregedora-Geral da Justiça dar-se-á, às **10h**, no dia **30 de julho de 2026**, no **Fórum de Ribeirão Preto – Prédio I, Salão do Júri, localizado na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto**, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria-Geral da Justiça, em 07 de julho de 2026. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

SILVIA ROCHA
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

JUDICIAL**Dicoge 2**

Comunicado CG nº 552/2026
(Processo nº 2026/8.26.000002048.4)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o OFÍCIO Nº 10104426506 oriundo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009696-39.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: XALINGO S A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES

AUTOR: SAO LUIZ INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

AUTOR: XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Local: Pelotas

Data: 17/04/2026

OFÍCIO Nº 10104426506

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo(a) Juiz(íza),

Comunico a Vossa Excelência que, em 17/03/2026 15:58:01, foi efetivada a distribuição da demanda acima. Em 13/04/2026, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de XALINGO S A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES, CNPJ: 95431219000151, SAO LUIZ INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 95426565000141 e XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 95425534000176, com sede na BR 471, KM 147 ou 129, 00, KM 147 ou 129 - DISTRITO INDUSTRIAL - 96835642, Santa Cruz do Sul/RS (Comercial), RODOVIA BR-471, S/N, KM: 147; - DISTRITO INDUSTRIAL - 96835642, Santa Cruz do Sul/RS (Residencial), Acesso BR 471 Km 134 até o final (antigo) - lado direito, 0, s/n - Distrito Industrial - 96840600, Santa Cruz do Sul/RS (Comercial) e Rodovia BR 471 Km 134 até o final (antigo) - lado esquerdo, s/n, Km 147 - Distrito Industrial - 96840600, Santa Cruz do Sul/RS (Comercial), conforme despacho abaixo transcrito.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF e foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF, sendo que os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Outrossim, foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

O(a)s Administrador(a)s Judicial(is) nomeado(a)s nos autos é(são): FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.378.873/0001-82, na pessoa de Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992, com sede na Rua Becker Pinto, nº 117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria, CEP 97050-070, e-mail: contato@fpsaj.com.br, telefone (55) 3026-1009

Em razão do exposto, solicito o fornecimento da lista completa dos processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra o(a)s recuperando(a)s sob vossa competência, a qual deverá ser remetida a este Juízo e ao(a)s administrador(a)(es) judicial(is) nomeado(a)(s).

DESPACHO: "Vistos. XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 95.425.534/0001-76, XALINGO S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 95.431.219/0001-51, e SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 95.426.565/0001-41, ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Discorreram sobre suas atividades, destacando a XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO como a principal unidade operacional e produtiva, sediada em Santa Cruz do Sul/RS, com mais de 70 anos de história na fabricação de brinquedos e produtos pedagógicos, e posterior diversificação para o setor agroindustrial e usinagem com as marcas AGRIPLEX e INOMAX. A XALINGO S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES foi apresentada como a holding do grupo, e a SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. como a responsável

pela gestão dos ativos imobiliários. Afirmaram encontrar-se em crise econômico-financeira superável e transitória, decorrente de múltiplos fatores, como a retração do faturamento em mercados relevantes (de R\$ 116,7 milhões em 2022 para R\$ 84,2 milhões em 2024), a intensificação da concorrência e a reprodução indevida de produtos por ex-colaboradores. Mencionaram, ainda, as dificuldades operacionais na expansão industrial em São Paulo, o aumento significativo das despesas financeiras em função da elevação da taxa SELIC (de R\$ 2,1 milhões em 2020 para R\$ 16,2 milhões em 2024), a ocorrência de contingências judiciais e o desempenho comercial abaixo do esperado em períodos sazonais estratégicos de 2025. Informaram que a empresa registrou prejuízo líquido de R\$ 30.042.520,00 em 2025. Esclareceram integrar grupo econômico de fato, com identidade de controle, direção e estrutura administrativa, buscando o reconhecimento da consolidação substancial de seus ativos e passivos, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (LREF). Informaram possuírem um passivo concursal total de R\$ 69.861.530,73, distribuído em Classes I (trabalhista), II (garantia real), III (quirografários) e IV (ME/EPP). Disseram estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 10 parcelas. Indeferida a gratuidade judiciária, concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (eventos 6.1, 13.1 e 19.1), cujo laudo foi juntado ao evento 33.2. **É o relatório. Decido. (1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.** Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LREF. A sede das requerentes, XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, XALINGO S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., está localizada em Santa Cruz do Sul/RS, que concentra o comando administrativo e decisório das operações. Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia, cujo laudo foi juntado ao evento 33.2, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência. *"Atualmente, a totalidade das atividades produtivas e administrativas do Grupo está concentrada na unidade de Santa Cruz do Sul - RS"* O município de Santa Cruz do Sul integra a 6ª Região administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o artigo 3º, VI, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, que está dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, ex vi do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG. VI - 6ª Região: *Agudo do Meio, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Candelária, Cruz Alta, Encantado, Estrela, Faxinal do Soturno, Júlio de Castilho, Lajeado, Montenegro, Restinga Sêca, Salto do Jacuí, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, São Pedro do Sul, Sobradinho, Taquari, Teutônia, Tupanciretã, Venâncio Aires e Vera Cruz.* **(2) Da constatação prévia.** Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, trata-se de sociedades com longas e consolidadas trajetórias empresariais, fundadas em 1947 (Xalingo S.A. Indústria e Comércio), 1950 (São Luiz Incorporadora Ltda.) e 1962 (Xalingo S.A. Investimentos e Participações), atuando sob regime de grupo econômico. Atualmente, as atividades empresariais permanecem em plena operação, com estrutura produtiva definida e mão de obra compatível. Além disso, foram integralmente atendidos os preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005 (LRF), conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito. **(2.1) Artigo 47 da LRF.** As autoras encontram-se em plena atividade, gerando receita operacional diretamente vinculada às suas atividades primárias de fabricação de brinquedos e componentes plásticos para o setor agroindustrial, bem como soluções integradas de usinagem. A estrutura física atualmente utilizada pelo grupo, centrada em seu extenso parque industrial de mais de trinta e seis mil metros quadrados em Santa Cruz do Sul/RS, é plenamente adequada para o desenvolvimento de suas complexas atividades fabris, que abrangem desde a manufatura de madeira até a rotomoldagem de plástico. As empresas contam com uma estrutura produtiva definida, maquinários essenciais para a fabricação e uma mão de obra qualificada, totalizando aproximadamente 400 funcionários, entre colaboradores diretos e representações comerciais, que se mostram adequados às dimensões da operação reestruturada. Além disso, a atividade das requerentes gera um significativo número de empregos indiretos, por meio de sua vasta cadeia de fornecedores e parceiros logísticos, utilizando serviços de terceiros que reforçam seu papel como agente fomentador da economia regional. A Xalingo, com mais de setenta anos de história, é reconhecida como um *player* relevante em seus segmentos, figurando entre as maiores fabricantes de brinquedos do Rio Grande do Sul e do Brasil. **(2.2) Artigo 48 da LRF.** Todos os requisitos legais foram atendidos. Desenvolvem a atividade há mais de dois anos (ev. 1.7); não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos (ev. 1.3); não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (ev. 1.3). **(2.3) Artigo 51 da LRF.** Do exame da documentação apresentada no evento 01 (evs. 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.16, 33.7) verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05. **(2.4) Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.** A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. **(2.5) Da consolidação substancial.** As autoras postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, na forma prevista no artigo 69-J e seguintes da LRF, medida de natureza excepcional que impõe nova ordem na relação obrigacional entre os credores e seus respectivos devedores, reconhecendo a existência de um único patrimônio para fins de recuperação. No laudo de constatação prévia (evento 33.2), a perita atestou que há o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 69-J da LREF para o reconhecimento da consolidação substancial. 1) Há existência de garantias cruzadas entre as autoras e seus sócios - prática sistemática de prestação de avais e fianças recíprocas entre as autoras (inciso I); 2) Há atuação conjunta no exercício de atividades, na medida em que as autoras fazem parte de uma mesma estrutura operacional

(inciso IV);3) Há relação de controle na medida em que as três empresas possuem os mesmos sócios, o que destaca que também há identidade total do quadro societário (incisos II e III). Foi constatado, em diligências *in loco*, que o grupo funciona, de fato, como uma só empresa, apesar da distinção formal de suas personalidades jurídicas. Diante desse contexto, resta caracterizada a unicidade de gestão, com justaposição do objeto social, atuação integrada e indissociabilidade de ativos e passivos sem que isso implique dispêndio excessivo de tempo ou recursos. Assim, considerando o requerimento expresso e o preenchimento dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com o tratamento conjunto de ativos e passivos. **(3) Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.** **(3.1) Da declaração de essencialidade.** Não há pedido de declaração de essencialidade de bens neste momento. **(3.2) Do pedido de tutela de urgência do evento 18.1.** No evento 18.1 as autoras postularam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a imediata suspensão de todas as ações e execuções e abstenção de atos constritivos. Não subsiste interesse no pedido, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial. **(3.3) Do pedido de tutela de urgência do evento 37.1.** As autoras notificaram que na Ação Civil Coletiva Trabalhista (processo n. 0020283-35.2026.5.04.0733) ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, referente ao pagamento de verbas rescisórias de 50 trabalhadores dispensados em 13 de março de 2026, o Juízo fixou prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, encerrando-se em 14 de abril de 2026, para que as autoras apresentem proposta de pagamento integral das verbas rescisórias, estimadas em R\$ 2.000.000,00. Referem que a exigência de um desembolso vultoso e imediato compromete a própria viabilidade do processo recuperacional. Postulam expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul (processo n. 0020283-35.2026.5.04.0733) comunicando a decisão de suspensão e a abstenção de atos constritivos. Cabível a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial com a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º da LRF. Ademais, os créditos trabalhistas com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial submetem-se aos efeitos do procedimento recuperacional. Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, nos autos do processo nº 0020283-35.2026.5.04.0733 comunicando esta decisão e a vedação de quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio das devedoras. **(4) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:** Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embarçar o andamento do processo. A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. O entendimento tem respaldo no TJRS. *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.* 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. *NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.* **Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.** De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*. Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos. **(5) Habilitação dos créditos.** Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do e-mail: contato@fpsaj.com.br. O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal. Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos. Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei. **(6) - Data para atualização dos créditos.** Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **17 de março 2026**. Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito. **(7) - Apresentação das Certidões**

Negativas de Débitos Tributários - CNDs. Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários. Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo

recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023). Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*** A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado. Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimadas para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal. **(8) Relatórios e incidentes. (8.1)** - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º. **(8.2)** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF. **(8.3)** - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo. **(8.4)** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores. **(8.5)** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais. **(8.6)** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LRF a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia. **(9) Dos honorários da administradora judicial. (9.1)**

Constatação prévia. Fixo os honorários para elaboração do laudo de constatação prévia em R\$ 20.000,00 (ev. 33.1), que devem ser pagos em 10 dias diretamente à administradora judicial. **(9.2) Administração da recuperação judicial.** A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias. **Posto isso, defiro** o processamento da recuperação judicial de XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 95.425.534/0001-76, XALINGO S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 95.431.219/0001-51, e SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 95.426.565/0001-41, e disponho o que segue: **1** - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc; **2** - Nomeio administradora judicial a sociedade FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.378.873/0001-82, na pessoa de Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992, com sede na Rua Becker Pinto, nº 117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria, CEP 97050-070, e-mail: contato@fpsaj.com.br, telefone (55) 3026-1009, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h; **3** - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial; **4** - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF; **5** - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; **6** - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; **7** - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s); **8** - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF; **9** - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; **10** - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; **11** - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; **12** - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; **13** - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; **14** - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; **14.1** - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização; **15** - Comunique-se a Receita Federal; **16** - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF; **17** - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; **18** - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo e-mail: contato@fpsaj.com.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei; **19** - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; **20** - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; **21** - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF; **22** - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; **23** - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Santa Cruz do Sul; **24** - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos; **25** - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos. **26** - A(s) autora(s) fica(m) intimada(s) para pagamento dos honorários da perita, diretamente e no prazo de 10 dias. **27.** Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, nos autos do processo nº 0020283-35.2026.5.04.0733, comunicando esta decisão e a vedação de quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio das devedoras.

Destinatários:

Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS

Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT4

Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF4

Endereços Eletrônicos:

nucjud@tjrs.jus.br

sijud@trt4.jus.br

gpenteado@trf4.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 20/04/2026, às 15:11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104426506v2** e o código CRC **83a49e8e**.

5009696-39.2026.8.21.0022

10104426506.V2

Comunicado CG nº 553/2026
(Processo nº 2026/8.26.000002397.1)

A Corregedoria-Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o Ofício Circular nº 242/2026 oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 242 / 2026 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA

Palmas, 02 de junho de 2026.

A Suas Excelências

Desembargadores(as) Corregedores(as)-Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Suspensão das ações e execuções individuais no âmbito do Grupo Pereira.

Senhores(as) Corregedores(as),

Cumprimentando-os(as), dirijo-me a Vossas Excelências para informar sobre o teor do Despacho/Decisão nº 18210634, oriundo da 1ª Escrivania Cível de Novo Acordo/TO, no qual comunica a suspensão das ações e execuções individuais em razão do *stay period* e de sua prorrogação, no âmbito do Grupo Pereira, formado por Eduardo Lopes Pereira, Jordana Candida Alves Miranda Produtora Rural, Jordana Candida Alves Miranda, Aryanne Correia de Oliveira Pereira, Eduardo Lopes Pereira - Produtor Rural, Aryanne Correia de Oliveira Pereira - Produtora Rural, Fernando Lopes Pereira Produtora Rural e Fernando Lopes Pereira.

Em anexo, segue cópia do Despacho Nº 53213 / 2026 CGJUS/ASJCGJUS, bem como cópia do Despacho/Decisão nº 18210634.

Atenciosamente,

Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/06/2026, às 21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **7175617** e o código CRC **005352E3**.

Quadra 103 Norte, Rua NO. 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III. - Bairro Centro -
Palmas/TO, CEP 77001-032
(63) 3218-4351 - <http://www.tjto.jus.br/>

26.0.000011627-0

7175617v2

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

RUA SILVESTRINA GUIMARÃES, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77610-000 - Fone: (63)3142-2714 - www.tjto.jus.br -
Email: civel1novoacordo@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000324-53.2025.8.27.2728/TO

AUTOR: EDUARDO LOPES PEREIRA

AUTOR: JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA PRODUTORA RURAL

AUTOR: JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA

AUTOR: ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA

AUTOR: EDUARDO LOPES PEREIRA - PRODUTOR RURAL

AUTOR: ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA - PRODUTORA RURAL

AUTOR: FERNANDO LOPES PEREIRA PRODUTORA RURAL

AUTOR: FERNANDO LOPES PEREIRA

RÉU: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE NOVO ACORDO

DESPACHO/DECISÃO

Os presentes autos versam sobre a **recuperação judicial** de **EDUARDO LOPES PEREIRA** e demais integrantes do **GRUPO PEREIRA**. Após o regular processamento, foi publicada a Segunda Relação de Credores (eventos 356 e 357).

Diversos credores apresentaram **objeções ao Plano de Recuperação Judicial** juntado no evento 163, destacando-se as manifestações do **Banco da Amazônia S.A.** (evento 299), **Banco Santander (Brasil) S.A.** (evento 360), **Banco do Brasil S.A.** (evento 361), **Indigo Fiagro** (evento 362), **Itaú Unibanco S.A.** (evento 363) e **Caixa Econômica Federal** (evento 364).

A empresa **ICL América do Sul S.A.** protocolou pedido de **habilitação de crédito** no evento 345. Paralelamente, os recuperandos pleitearam a **prorrogação do período de blindagem** (*stay period*) no evento 367, o que foi objeto de impugnação pela **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda.** (evento 368, PET1).

O **Administrador Judicial** manifestou-se nos evento 370 e, mais recentemente, no evento 371, apresentando síntese da marcha processual, propondo a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) em modalidade 100% virtual, indicando a contratação da Plataforma Assembled para viabilização do ato e sugerindo datas específicas para sua realização. Ademais, o auxiliar propôs a prorrogação limitada e finalística do *stay period* até o dia 30 de setembro de 2026, com vistas a resguardar a integridade do patrimônio do grupo até a realização do conclave, informando ainda a alteração de sua assessoria técnica de apoio (Ativa Administradora Judicial).

Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 1/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Antes de adentrar no mérito das manifestações e pedidos pendentes, cumpre a este Juízo promover o saneamento de inconformidades procedimentais e cadastrais que obstam a regular marcha processual e expõem o feito a riscos de nulidade de ordem pública.

Do Cadastro de Procuradores no Sistema e-Proc

Verificou-se a impossibilidade de habilitação do patrono principal das devedoras, Dr. Floriano Gomes da Silva Filho (OAB/GO 6.973, evento 296), bem como de diversos advogados dos credores indicados para intimação exclusiva, em razão da ausência de cadastro ativo no sistema e-proc do TJTO. O óbice atinge os causídicos listados nos eventos 129 (Lindsay), 152 (Soagro), 159 (Safrá Ouro), 248 (Fortgreen) e 270 (Caixa Econômica Federal).

Nos termos da Portaria nº 116/11 do TJTO, é ônus do advogado providenciar seu cadastro junto ao sistema processual. Ademais, o dever de cooperação (art. 6º do CPC) impõe que todos os sujeitos processuais atuem para a regularidade do feito, sendo a correta habilitação pressuposto indispensável para a observância do contraditório e a validade das intimações (art. 272, § 2º, do CPC).

Além disso, em virtude da substituição da assessoria técnica de apoio do Administrador Judicial, impõe-se o imediato cadastramento da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (CRC/SC 41.891/O-5 e OAB/SC 12.790-B), representante da Ativa Administradora Judicial, para que receba as intimações destinadas à equipe técnico-contábil e tenha pleno acesso aos atos processuais.

Diante do exposto, determino:

1. **Intimação pessoal da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o cadastro de seu patrono no sistema e-proc ou constitua novo profissional.
2. **Intimação dos credores** indicados nos eventos 129, 152, 159 e 248 para que, em igual prazo, promovam a regularização cadastral de seus respectivos advogados ou constituam novos patronos.
3. **Quanto à Caixa Econômica Federal (evento 270):** Diante da impossibilidade técnica de alteração do cadastro de procuradores pelo painel do cartório (visto tratar-se de entidade cadastrada), **intime-se o credor** para que sua respectiva Procuradoria-Chefe promova, diretamente via "Painel de Entidade", a habilitação das patronas Vanessa Gonçalves da Luz Vieira (OAB/GO 16.976) e Juscilene Vieira de Souza (OAB/MT 7.236), no prazo de 5 (cinco) dias.
4. **Quanto à credora Indigo Fiagro:** Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada da procuração outorgada aos seus patronos, sanando a irregularidade formal apontada na certidão de evento 372.
5. Promova-se o imediato cadastramento da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (representante da Ativa AJ),

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 2/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Para facilitar a visualização e o cumprimento da decisão pela secretaria e pelas partes, apresento a tabela com a síntese das pendências:

Evento	Parte	Nome / OAB ou CRC	Providência Necessária
296	Devedoras (Autores)	Dr. Floriano Gomes da Silva Filho (OAB/GO 6.973)	Regularizar cadastro no e-proc
129	Lindsay (Credor)	Dr. Luiz Carlos R. V. Caldas (OAB/SP 123.481)	Regularizar cadastro no e-proc
152	Soagro (Credor)	Dr. Marcus Antonio A. Ferreira (OAB/GO 9.300)	Regularizar cadastro no e-proc
159	Safra Ouro (Credor)	Dr. Felipe Cormarc O. Lima (OAB/GO 51.936)	Regularizar cadastro no e-proc
248	Fortgreen (Credora)	Dra. Adriana Eliza F. Mincache (OAB/PR 34.429)	Regularizar cadastro no e-proc
270	Caixa Econômica Federal	Dra. Vanessa G. L. Vieira e Dra. Juscilene V. Souza	Habilitação via Painel de Entidade
371	Adm. Judicial (Apoio)	Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (OAB/SC 12.790-B)	Cadastramento
104	Indigo Fiagro	(Patronos a indicar)	Juntar procuração (1º grau)

Da Retificação da Autuação

Constata-se erro material na autuação do feito, que incluiu indevidamente a Junta Comercial do Estado do Tocantins (Jucetins), a Superintendência da Receita Federal em Palmas/TO no cadastro do processo.

Determino a exclusão da JUCETINS e da Receita Federal do polo processual e do rol de interessados. Por possuírem atribuições meramente administrativas, tais entidades devem ser mantidas apenas como destinatárias de expedientes (ofícios), procedendo a secretaria à baixa imediata de seus cadastros no sistema.

Da Falta de Cadastro de Credores no Incidente de Contas Mensais

Foi autuado o incidente de prestação de contas nº 0000809-53.2025.8.27.2728 para o lançamento de relatórios mensais de atividades (RMA). No entanto, nenhum credor foi habilitado naquele apenso, de modo que os relatórios foram encartados sem que os credores pudessem exercer o seu direito de fiscalização.

A fim de evitar prejuízos à transparência e a consequente nulidade das contas apresentadas, determino a inclusão de todos os credores habilitados nos autos principais na qualidade de **terceiros interessados** no incidente de prestação de contas em apenso, procedendo-se à intimação para ciência dos termos apresentados e abertura do prazo legal de 15 (quinze) dias para manifestações.

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA

Compulsando os autos, verifica-se que a credora **ICL América do Sul S.A.** apresentou pedido de habilitação diretamente no processo principal (evento 345). Conforme pontuado pelo Administrador Judicial no evento 370, tratando-se de pretensão

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 3/10

21/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

apresentada após o prazo do art. 7º, § 1º, da LRF, a medida configura-se como Habilitação de Crédito Retardatária.

Nesse cenário, esclareço que as habilitações retardatárias, por força de lei, devem seguir o rito das impugnações, sendo processadas em **autos apartados**. A providência encontra amparo no Art. 10, § 5º¹, c/c Art. 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05², os quais determinam que tais pedidos sejam recebidos como impugnação e autuados em separado.

Assim, **Determino** à Secretaria que proceda à **autuação em apartado** do pedido de evento 345, com a devida vinculação a estes autos principais. Após a autuação, a credora deverá ser intimada para realizar o **recolhimento das custas processuais** pertinentes, sob pena de extinção do incidente sem resolução de mérito.

DAS OBJEÇÕES E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Compulsando os autos, verifica-se a apresentação de tempestivas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) formuladas por credores financeiros e demais interessados. Diante da resistência manifestada quanto aos termos da proposta de soerguimento, a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) transmuda-se de mera faculdade em imperativo legal, nos exatos termos do art. 56, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Outrossim, acolho a ponderação apresentada pela Administradora Judicial (evento 370). A existência de incidentes de impugnação de crédito ainda pendentes de julgamento recomenda cautela, uma vez que tais decisões possuem o condão de alterar significativamente a correlação de forças e o quórum de votação. Portanto, visando resguardar a segurança jurídica e evitar nulidades processuais, a realização do conclave deve observar cronograma que priorize a estabilização, ainda que parcial, do Quadro-Geral de Credores (QGC)

Dessa forma, **DETERMINO A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, a qual será presidida pelo Administrador Judicial.

Considerando a manifestação do Administrador Judicial no **evento 371**, que informou a reserva de datas e a definição da plataforma técnica, passo a deliberar:

1. **DAS DATAS E HORÁRIOS: ACOLHO** as datas sugeridas pelo Administrador Judicial e **DESIGNO** a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias:

- o **1ª Convocação: 10 de setembro de 2026;**

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 4/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

- **2ª Convocação:** 17 de setembro de 2026.
 - **Horário:** Início do credenciamento às 13:30h e início dos trabalhos às 14:00h.
2. **DA MODALIDADE VIRTUAL:** Autorizo a realização do ato na **modalidade virtual**, via plataforma "Assemblex" (indicada no ev. 371).
- **Responsabilidade:** Cabe aos credores assegurar conexão estável e hardware compatível. O Poder Judiciário não se responsabiliza por falhas técnicas individuais dos participantes.
 - **Instruções:** O Administrador Judicial deverá divulgar o link de acesso e o suporte técnico com antecedência mínima de 15 dias.
3. **DA PUBLICIDADE E DILIGÊNCIAS:**
- Incumbirá ao Administrador Judicial a elaboração da minuta do edital (Art. 36 da LRF), com publicação no DJE.
 - **Fixação do Aviso:** As Recuperandas deverão providenciar a fixação do aviso de convocação da AGC de forma ostensiva em sua sede e em todas as suas filiais, sob pena de nulidade do ato, em estrita observância ao **art. 36, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**.
4. **DAS DESPESAS:** As despesas com a convocação e a plataforma correm por conta exclusiva das devedoras (art. 36, § 3º, LRF).

IV. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

O pedido de prorrogação do período de blindagem (*stay period*) formulado pelos recuperandos no evento 367 fundamenta-se na excepcionalidade da marcha processual. Embora o Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabeleça a possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez, a jurisprudência consolidada admite a flexibilização desse prazo em situações em que o atraso não é imputável à conduta dos devedores.

No caso concreto, o Administrador Judicial atestou no evento 370 que os recuperandos vêm atuando de forma colaborativa e diligente, cumprindo as determinações judiciais. O atraso na realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) decorreu de fatores alheios à vontade das partes, como a demora na publicação do edital da Segunda Relação de Credores, ocorrida apenas em dezembro de 2025, apesar de a lista ter sido apresentada pelo auxiliar em maio daquele ano.

A retomada imediata das execuções e atos constritivos, justamente no momento em que as negociações se aproximam da fase deliberativa, causaria danos irreversíveis à fonte produtora e inviabilizaria o soerguimento do grupo. Tal medida afrontaria o princípio da preservação da empresa, previsto no Art. 47 da LRF.

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 5/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e Tribunal de Justiça do Tocantins autoriza a extensão do prazo de suspensão para garantir a viabilidade do processo recuperacional:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.

5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraidas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDEl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

TJTO:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. POSSIBILIDADE EM CASO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a prorrogação do stay period por mais 180 dias. O agravante sustenta violação ao limite legal de 360 dias para a suspensão das ações e execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 6/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a prorrogação do stay period por prazo superior ao limite de 180 dias, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente em razão da ausência de condições para realização da Assembleia Geral de Credores e da necessidade de preservação da empresa em recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A literalidade do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada à luz dos princípios da preservação da empresa (art. 47), da segurança jurídica e da razoabilidade, sobretudo quando há fatos supervenientes que inviabilizam a convocação da AGC.

4. No caso concreto, o juízo de origem fundamentou a prorrogação no acúmulo de entraves processuais, na omissão de administradores judiciais anteriores, e na ausência de documentação indispensável para a realização da AGC.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do prazo de 360 dias do stay period em hipóteses excepcionais, com vistas a garantir o soerguimento da empresa e a eficácia do plano de recuperação.

6. A revogação da blindagem, como pretendido pelo agravante, comprometeria a estabilidade do processo recuperacional e esvaziaria os objetivos da recuperação judicial, violando os interesses da coletividade de credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A prorrogação do stay period por prazo superior a 180 dias é admissível, desde que fundamentada em circunstâncias excepcionais do caso concreto. 2. A decisão judicial que prorroga o stay period em razão da ausência de condições para a realização da Assembleia Geral de Credores não viola o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, quando alinhada ao princípio da preservação da empresa. 3. A interpretação teleológica da Lei de Recuperações Judiciais permite a flexibilização do limite temporal da blindagem, desde que não caracterize eternização ou abuso processual."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; CPC, art. 502.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 176.778/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/12/2020; TJTO, Agravo de Instrumento, 0002474-96.2022.8.27.2700, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 25/05/2022; TJTO, Agravo de Instrumento, 0017222-65.2024.8.27.2700, Rel. Angela Issa Haonat, julgado em 19/02/2025.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0020046-94.2024.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 29/05/2025 15:32:49) -grifei.

Portanto, inexistindo comportamento procrastinatório dos devedores e sendo essencial garantir a viabilidade da negociação entre as partes, **defiro a prorrogação da proteção legal até 30 de setembro de 2026**, prazo este compatível com o cronograma assemblear estabelecido.

Nesse período, deverão ser envidados esforços para submissão do plano à AGC e julgamento das impugnações de crédito apresentadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo as pendências processuais e **determino**:

a) a exclusão da Junta Comercial do Estado do Tocantins (Jucetins), da Superintendência da Receita Federal em Palmas/TO da capa do processo.

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 7/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

b) a expedição de comunicações aos Tribunais de Justiça onde tramitam ações contra o grupo econômico, informando a suspensão das ações e execuções individuais em razão do *stay period* e de sua prorrogação;

c) a expedição de ofícios à Jucetins e à Juceg para anotação do processamento da recuperação judicial do Grupo Pereira;

d) a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao evento 295;

e) a expedição de comunicações aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) e aos Cartórios de Protesto para as anotações cabíveis acerca do ajuizamento da recuperação judicial;

f) Intimação das recuperandas e credores (evs. 129, 152, 159, 248 e 270) para regularizarem a representação no e-proc em 5 dias, sob pena de falta de intimação exclusiva. À CEF, determina-se a habilitação das Dras. Vanessa G. L. Vieira e Juscilene V. de Souza.

g) a intimação da credora Indigo Fiagro para juntar procuração de primeiro grau no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração dos atos processuais praticados;

h) o cadastramento dos credores habilitados nos autos principais na qualidade de interessados no incidente de prestação de contas n. 0000809-53.2025.8.27.2728, com a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre as contas apresentadas;

i) o autuamento em apartado do pedido da ICL América do Sul S.A. (evento 345) como Habilitação de Crédito Retardatária, intimando-se a requerente para recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;

j) a convocação da Assembleia Geral de Credores do Grupo Pereira, em modalidade virtual pela plataforma Assembled, para o dia 10/09/2026, às 14h00, em 1ª convocação, e 17/09/2026, no mesmo horário, em 2ª convocação, cabendo ao Administrador Judicial apresentar a minuta do edital em 10 (dez) dias, nos termos do art. 36 da LRF;

k) a prorrogação excepcional do *stay period* até 30/09/2026, mantendo-se suspensas as execuções, cobranças e constrições sobre bens essenciais das recuperandas;

l) o cadastramento da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (CRC/SC 41.891/O-5 e OAB/SC 12.790-B) para recebimento das intimações da assessoria técnico-contábil do Administrador Judicial;

m) a publicação de edital contendo extrato resumido desta decisão, para ciência dos credores acerca da prorrogação excepcional do *stay period*.

Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

0000324-53.2025.8.27.2728**18210634.V20**

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 8/10

27/03/2020, 00:23

10210034 - eproc - ..



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

CRONOGRAMA DE DILIGÊNCIAS DA SECRETARIA

A fim de otimizar o cumprimento dos comandos judiciais e assegurar a celeridade procedimental, a Secretaria da 1ª Escrivania Cível deverá observar o seguinte cronograma de diligências e prazos de efetivação:

Item	Diligência a ser Cumprida	Destinatário/Alvo	Prazo / Observação
1	Exclusão de polo e baixa cadastral definitiva	Jucetins e Superintendência da Receita Federal (Palmas/TO)	Imediato / Manter apenas como destinatários de ofícios
2	Expedição de comunicação de ajuizamento e prorrogação stay period	SPC, Serasa e Cartórios de Protesto (Novo Acordo/TO e Pontalina/GO)	Imediato / Registro cadastral
3	Expedição de ofícios informando recuperação e prorrogação	Jucetins e Juceg	Imediato / Anotações de estilo
4	Expedição de ofício (cumprimento do Evento 295)	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	Imediato / Anotações cadastrais
5	Expedição de ofício/intimação para manifestação de interesse	Município de Rio Sono/TO, Município de Pontalina/GO e Estado de Goiás	Imediato / Intervenção na forma da lei
6	Intimação pessoal para regularização de cadastro no e-proc	Parte Autora (Grupo Pereira) e credores (Lindsay, Soagro, Safra Ouro e Fortgreen)	5 (cinco) dias / Sob pena de prosseguimento sem publicação exclusiva
7	Intimação específica para regularização de cadastro no painel	Caixa Econômica Federal (Evento 270)	5 (cinco) dias / Para habilitação direta das patronas pela procuradora-chefe
8	Intimação para juntada de procuração.	Indigo Fiagro (Evento 104)	5 (cinco) dias / Sob pena de desconsideração dos atos praticados
9	Migração de cadastro de credores e intimação sobre contas	Incidente de Prestação de Contas nº 0000809-53.2025.8.27.2728	Imediato / Reabertura do prazo de 15 (quinze) dias
10	Autuação em apartado de pedido e intimação para custas	ICL América do Sul S.A. (Evento 345)	Imediato / Recebimento como Habilitação Retardatária; prazo de 15 (quinze) dias
11	Cadastramento de procurador técnico no sistema	Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (CRC/SC 41.891/O-5 e OAB/SC 12.790-B)	Imediato / Representante da Ativa Administradora Judicial
12	Publicação de edital com extrato da decisão	Ampla divulgação aos credores	Conforme diretrizes da LRF / Prorrogação do stay period
13	Intimação eletrônica de ciência da decisão	Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público	Imediato / Ciência imediata e integral ao MP

Novo Acordo/TO, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18210634v20** e do código CRC **5c08bf74**.

0000324-53.2025.8.27.2728

18210634.V20

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 9/10

27/05/2026, 00:25

:: 18210634 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS

Data e Hora: 22/05/2026, às 15:57:24

-
1. 1. Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei
2. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

0000324-53.2025.8.27.2728**18210634.V20**

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

RUA SILVESTRINA GUIMARÃES, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77610-000 - Fone: (63)3369-1168 - www.tjto.jus.br -
Email: civel1novoacordo@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000324-53.2025.8.27.2728/TO

AUTOR: FERNANDO LOPES PEREIRA

AUTOR: EDUARDO LOPES PEREIRA

AUTOR: JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA PRODUTORA RURAL

AUTOR: JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA

AUTOR: ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA

AUTOR: EDUARDO LOPES PEREIRA - PRODUTOR RURAL

AUTOR: ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA - PRODUTORA RURAL

AUTOR: FERNANDO LOPES PEREIRA PRODUTORA RURAL

RÉU: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE NOVO ACORDO

DESPACHO/DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA

A LFR não prevê a tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça. De fato, a regra geral é a publicidade de todos os atos processuais, e neste caso, a publicidade é importante para garantir o contraditório por parte dos credores.

Não obstante, esta ação deverá aglutinar grande quantidade de documentos sensíveis relativos à movimentação financeira dos autores, que por se tratar de produtores rurais, envolvem dados de pessoas físicas, cujas informações merecem proteção, especialmente nos termos da LGPD.

Pelo exposto, e seguindo a orientação da Recomendação 103/2021 do CNJ, determino a retirada do sigilo do processo, entretanto, a escrivania deverá colocar sigilo nos documentos que trazem informações de contas e bens particulares dos autores.

LEGITIMIDADE ATIVA

Alegam e comprovam os autores, que atuam em conjunto na atividade rural de plantio agrícola, tratando-se de mesmo núcleo familiar compartilhando contabilidade, setor financeiro, mesmas áreas de plantio e garantias cruzadas.

Nesse particular, não há vedação legal ao litisconsórcio ativo quanto ao pleito de recuperação judicial e, considerando o objetivo norteador da recuperação judicial, previsto pelo legislador no art. 47 da LFR, de viabilizar a superação de crise e permitir a manutenção da fonte produtora, não vislumbro, ab initio, óbice à tramitação do pedido como proposto, sob a forma de litisconsórcio ativo.

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357...

1/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Entretanto, a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial. (Enunciado 98, CJF).

COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Conforme art. 3º da LRF:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A parte autora apresenta indícios de que o principal estabelecimento da empresa, está localizado em Rio Sono, sendo que neste momento, não há razões que imponham dúvidas quanto a indicação.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme o artigo de opinião publicado pelo site Consultor Jurídico em fevereiro de 2025(<https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/a-explosao-nos-pedidos-de-recuperacao-de-produtor-rural-as-oportunidades-e-o-canto-da-sereia/>), a partir de dados sobre pedidos de recuperação judicial de 2024, houve expressivo aumento nos requerimentos formulados por produtores rurais.

Acredita-se que o aumento tem como alguns de seus fatores os eventos climáticos adversos, cotações comerciais de algumas commodities relacionadas com o negócio e o aumento nos custos ao longo da cadeia produtiva advindas da alta do dólar.

Os autores apresentaram justificativas plausíveis e uma vasta documentação que expõem causas concretas da situação patrimonial do grupo e as razões da crise econômico-financeira, evidenciando que um plano de recuperação judicial poderá ser benéfico tanto para estes, como para credores, empregados e para a comunidade local.

Tendo em vista a organização documental apresentada por equipe especializada, entendo não ser o caso para a realização de constatação prévia. O aprofundamento na análise poderá ser feito pelo Administrador Judicial sem necessidade do procedimento, que servirá apenas para atrasar o andamento da recuperação.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da LFR.

Da análise dos autos, sobretudo a farta documentação apresentada, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 2/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Oportuno observar que para a decisão de processamento da recuperação judicial, a qual não deve ser confundida com a concessão, cabe ao juiz apenas a realização de uma análise formal, não havendo qualquer apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. Aliás, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei 11.101/05, é "vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor", pois, a referida análise deverá ser feita pelos credores no caso de eventual apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial e realização da respectiva assembleia geral de credores.

Apresenta-se com a inicial:

procurações e documentos pessoais

certidões de regularidade das pessoas jurídicas

certidões negativas de falência/recuperação judicial ou extrajudicial

relação nominal de credores

relação de empregados

relação de bens particulares

extratos bancários

certidões de protestos

relação de ações judiciais

relatório de passivo fiscal

relação de bens e direitos do ativo

Quanto à manifestação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, poderá ser realizada, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação, em conjunto, inclusive, com o Administrador Judicial.

Em suma, o processamento da recuperação deve se deferido.

TUTELA ANTECIPADA

A parte pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional, com a consequente antecipação dos efeitos do stay period, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos –, bem como dos imóveis, especialmente em relação às matrículas de nº 2.772 (CRI de Rio Sono/TO) e 15.314 (CRI de Pontalina/GO), uma vez que há em trâmite procedimento

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357...

3/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

extrajudicial visando a consolidação das referidas propriedades, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis acima mencionados para que se abstenham de proceder à consolidação da propriedade.

De fato, trata-se de um pedido cautelar e não antecipatório.

Não é possível a este juízo prolatar decisão genérica, incluindo quaisquer bens móveis ou imóveis. A fundamentação para a suspensão de constrições em bens que em regra, não são atingidos pelo stay period, demandam análise individualizada sobre sua essencialidade. **Assim analiso o pedido no que tange aos bens imóveis que estão devidamente identificados.**

Os imóveis matrículas de nº 2.772 (CRI de Rio Sono/TO) e 15.314 (CRI de Pontalina/GO), são exatamente os imóveis onde são realizadas as atividades rurais dos autores e isso se comprova pela documentação apresentada e também pelas certidões de matrícula. Portanto, a manutenção na posse dos imóveis é essencial para a continuação das atividades produtivas. Observo que os imóveis estão gravados com alienação fiduciária, que a princípio não se incluem nos créditos submetidos à recuperação judicial.

Art. 49

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 1

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Entendo presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela para o fim de impedir, por ora, atos constitutivos nos imóveis, estando presentes a verossimilhança das alegações e o risco da demora. Destarte, o entendimento visa justamente albergar o interesse maior de preservar a atividade econômica dos autores, a fim de viabilizar o sucesso do plano de recuperação e a superação da crise enfrentada.

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357...

4/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Eventual consolidação das propriedades nas mãos dos credores poderia frustrar por completo eventual plano de recuperação judicial.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1057370/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª T, DJe 14/3/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento desta Corte "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...). (AgInt no AREsp 888.599/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T, DJe 7/3/2018).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. (...). 2. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357...

5/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor; em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. (...) 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nº REsp 1475258/MS, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., julg. DJe 20/3/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO BEM – CONTRATO DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM IMÓVEL – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA – SEDE DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM – PRAZO 180 DIAS – ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial à realização da atividade empresarial da empresa recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse do devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1001980-45 .2024.8.11.0000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor; bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor; os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator.: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020)

Na hipótese dos autos, depreende-se demonstrada a essencialidade dos imóveis, vez que se trata das áreas de produção dos autores.

Ademais, não há irreversibilidade, vez que a manutenção do bem na posse dos autores, não prejudicará os interesses dos credores, já que continuarão gravados com alienação fiduciária, o que impossibilita a alienação.

O pedido cautelar deve ser deferido.

DISPOSITIVO

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 6/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Ex positis, presentes os requisitos legais, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual:

1. Defiro a aposição de sigilo nos documentos indicativos de contas e bens particulares dos devedores.

2. Defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores/recuperandos. Ressalto que, nos termos do art. 49 da LFR, somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento.

3. Defiro a tutela de urgência cautelar para fins de determinar a suspensão de quaisquer atos de constrição por ordem judicial ou extrajudicial, que recaiam sobre os imóveis matrículas de nº 2.772 (CRI de Rio Sono/TO) e 15.314 (CRI de Pontalina/GO), bem como sobre grãos produzidos pelas recuperandas e maquinários essenciais à manutenção da atividade, pertencentes às recuperandas, ainda que os créditos garantidos por estes bens não estejam submetidos à recuperação judicial. A medida tem duração pelo prazo do stay period.

4. STAY PERIOD – somada à suspensão conferida na tutela cautelar, DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias corridos contados da publicação desta decisão, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, §7º).

4.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (tema 885 STJ).

4.2 O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. (Enunciado 54, CJF).

4.3 O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente e não sujeitos ou afetados na recuperação. (Enunciado 57, CJF)

4.4 Cabe às recuperandas comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, LFR).

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 7/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

5. Nomeio como administrador judicial já cadastrado no eproc, Reinaldo Finotti Ferreira, advogado inscrito na OAB/GO nº 35.039 e no CPF nº 031.326.751-05, com endereço profissional situado na Av. Deputado Jamel Cecílio, Número 2.496, Ed. New Business Style, Salas A-64 e A-65, Setor Jardim Goiás, Goiânia - GO. CEP 74.810-180.

5.1 O Administrador deverá apresentar nos autos a forma a ser utilizada para o recebimento das manifestações dos credores e apresentação de documentos e informações aos credores.

5.2 O Administrador Judicial deve utilizar-se do ANEXO da Recomendação 103/2021 do CNJ, podendo exigir a apresentação de documentos aos autores, constatada a ausência na inicial, do que a escrivania deve proceder com a intimação sem necessidade de despacho judicial, para apresentação em 48 horas.

5.3 O Administrador judicial deverá apresentar relatórios mensais das atividades das recuperandas, nos autos do incidente instaurado para sua apresentação de contas, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas (art. 22, II, LFR).

5.4 O Administrador judicial deverá apresentar nos autos da recuperação judicial um relatório sobre o Plano de Recuperação, dentro de 15 dias corridos da sua apresentação.

6. Quanto a fixação dos honorários do Administrador, nos termos do art. 24, e considerando o volume e complexidade, arbitro em 3% do valor do passivo provisoriamente declaração na inicial com responsabilidade solidária entre os autores. Deverá ser realizado o pagamento mensal de R\$ 60.000,00 ao Administrador, durante a tramitação da recuperação e o restante deve ser pago após a prestação final de contas, abatidos os valores já pagos.

6.1 Como neste momento o passivo sujeito à recuperação é mera estimativa, devendo ser consolidado em relações de credores no decorrer do processo, o valor final deve ser apresentado de forma definitiva junto com o plano recuperacional.

7. Oficiem-se às Juntas Comerciais das Unidade da Federação onde há unidades das autoras para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136 .V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e22630357... 8/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o as recuperandas possuem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (art. 52, V, LFR).

9. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, com a ressalva de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

10. Determino que todos os atos, contratos e documentos firmados que estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverão ser acrescidos da expressão "em Recuperação Judicial".

11. Ficam cientes as recuperandas que deverão apresentar as informações e documentos solicitados pelo Administrador Judicial por meio dos sistemas eletrônicos por ele fornecidos, bem como, franquear acesso à todas as suas propriedades sempre que solicitado.

12. Determino, nos termos do art. 52, IV, LFR, que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

12.1 O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolizado como **incidente com a classe PETIÇÃO CÍVEL** (autos apartados), e os subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

12.2 O incidente deve ser protocolado em sigilo, devendo ser cadastradas as mesmas partes deste processo principal.

12.3 Com o protocolo de cada relatório, intime-se o Administrador Judicial para que n prazo de 5 dias corridos, cumpra a determinação do item 5.2 desta decisão.

13. Expeça-se edital de 1ª relação de credores, para publicação no órgão oficial nos termos do art. 51, §1º, LFR, contendo I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em

0000324-53.2025.8.27.2728 **13987136 .V3**

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei.

13.1 Fixo o prazo de 15 dias corridos, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1o, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo em ação de habilitação/impugnação, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

13.2 Eventuais habilitações e impugnações apresentadas nestes autos serão desconsideradas e excluídas do processo de recuperação judicial.

14. O Plano de Recuperação será apresentado pelas recuperandas, nestes autos, no prazo improrrogável de 60 dias corridos contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

14.1 Com a ciência do Administrador da apresentação do Plano, deve cumprir os itens 5.3.

14.2 Expeça-se edital de aviso de recebimento do Plano de Recuperação constando o prazo de 30 dias corridos para que os credores apresentem objeções em juízo, nos autos da recuperação judicial, quanto ao Plano de Recuperação.

15. O administrador judicial, com base nas informações e documentos tanto do plano de recuperação quanto das habilitações e impugnações apresentadas no prazo do edital, fará publicar nos autos da recuperação judicial o EDITAL DE 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, trazendo sua resposta a respeito de cada divergência e habilitação apresentada e contendo a relação de credores. Tem o prazo de 45 dias corridos contados da finalização do prazo do primeiro edital, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

15.1 O 2º edital deve conter o prazo de 10 dias corridos de sua publicação, para que os credores apresentem em juízo, em autos apartados, eventual pedido de habilitação ou impugnação quanto a discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores.

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=227e2263035...

10/11

27/05/2026, 00:29

:: 13987136 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

16. As habilitações de crédito retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, se processam em autos apartados e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LFR.

16.1 Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito. As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

17. A escrivania deverá controlar e certificar os prazos de publicações de editais e do transcurso dos prazos concedidos. Dando ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial.

18. A escrivania deverá certificar o trânsito em julgado das impugnações autuadas em apartado, no que se refere ao item 15 desta decisão, abrindo vistas para o Administrador proceda na forma do art. 18 da LFR.

Intimem-se.

O processo tramita em regime de urgência, devendo a escrivania informar a conclusão dos autos ao juízo imediatamente via whatsapp.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13987136v3** e do código CRC **70dd3828**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS
Data e Hora: 06/03/2025, às 12:22:12

0000324-53.2025.8.27.2728

13987136.V3



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE NOVO ACORDO-TO,

EDUARDO LOPES PEREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.147.811-74, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/n - Qd. 02, Lt. 27, Loteamento Vereador Francisco Ricardo, Pontalina – GO, CEP 75.620-000; **EDUARDO LOPES PEREIRA - PRODUTOR RURAL**, inscrito sob o CNPJ nº 58.452.570/0001-00, com sede na Rod GO 040, Km 49, à Esquerda 900 Mts, Hidrolândia/GO; **ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 003.795.611-66, residente e domiciliada na Rua Goiás, s/n - Qd. 02, Lt. 27, Loteamento Vereador Francisco Ricardo, Pontalina – GO, CEP 75.620-000; **ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA - PRODUTORA RURAL**, inscrita sob o CNPJ de nº 58.449.475/0001-40, com sede na Fazenda São Sebastião, Rod Go 040, Km 49 a Esquerda, Zona Rural, Hidrolândia/GO; **FERNANDO LOPES PEREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.584.661-00, residente e domiciliado na Av. 11 de Novembro, 37 – Setor Central – Aloândia/GO, CEP 75.615-000; **FERNANDO LOPES PEREIRA - PRODUTOR RURAL**, inscrito sob o CNPJ nº 58.452.502/0001-33, com sede na Rod GO 040, a Esquerda 900 Mts, Zona Rural, Hidrolândia/GO; **JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.907.161-70, residente e domiciliada na Av. 11 de Novembro, 37 – Setor Central – Aloândia/GO, CEP 75.615-000; **JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA – PRODUTORA RURAL**, inscrita sob o CNPJ nº 58.452.597/0001-95, com sede na ROD GO 040 A ESQUERDA 900 MTS, Zona Rural, Hidrolândia/GO, vêm, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS

Das razões de existir do §12 do art. 6º da Lei 11.101/05

A Recuperação Judicial, pela própria natureza, envolve a apresentação de vasto acervo documental, cifras vultosas e questões altamente especializadas, o que exige análise atenta e criteriosa por parte do magistrado.

Entretanto, **esse volumoso exame documental, por parte do Magistrado, cuja duração pode se estender por dias ou semanas**, revela-se incompatível com a realidade do presente caso. Isso porque, na situação ora examinada — tal como se observa na grande maioria dos casos de recuperação judicial — inexistente o tempo necessário para sua realização sem que se configure risco iminente à preservação de bens essenciais (móveis, imóveis e grãos).



Isso porque o produtor rural, em razão da natureza cíclica de sua atividade, usualmente busca medidas protetivas apenas quando os impactos financeiros da crise se tornam insustentáveis e iminentes. O esforço contínuo para manter a produção ativa, aliado à expectativa de reequilíbrio natural das finanças ao longo da safra, faz com que muitas decisões sejam postergadas até o último momento, quando já se verifica o risco concreto de expropriação e interrupção das operações.

A eventual expropriação desses ativos não apenas inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais dos Requerentes, mas também esvaziaria, de modo irreversível, a eficácia do provimento jurisdicional almejado.

Antes da introdução do **§ 12, ao art. 6º, da LREF**, pela Lei nº 14.112/2020, os magistrados, cientes da profunda **repercussão econômica e social** inerente aos processos de recuperação judicial, enfrentavam um impasse estrutural. De um lado, a complexidade e o volume documental dessas ações exigiam uma análise criteriosa, essencial para assegurar a eficácia do instituto recuperacional. De outro, a ausência de previsão legal expressa que permitisse conferir segurança jurídica à empresa desde o requerimento da recuperação judicial a deixava vulnerável a atos de constrição patrimonial que, uma vez consumados, inviabilizavam qualquer tentativa de soerguimento.

Diante dessa lacuna normativa, a prática demonstrava que magistrados, valendo-se da aplicação analógica de institutos processuais voltados à tutela de urgência, concediam liminares fundamentadas no poder geral de cautela. Essa solução, embora juridicamente defensável em muitos casos, esbarrava na ausência de um respaldo normativo específico para o instituto recuperacional, gerando incerteza e questionamentos sobre a extensão e os limites dessa prerrogativa judicial. Ademais, essa situação criava uma assimetria decisória, **sujeitando empresas em crise a interpretações divergentes conforme o juízo** responsável pelo caso.

Foi justamente em atenção a essas circunstâncias que o legislador, ciente da necessidade de **conferir maior previsibilidade e segurança jurídica à tramitação de um processo de *tamanha envergadura econômica e social***, ao promulgar a Lei nº 14.112/2020, introduziu o **§ 12, ao art. 6º da LREF**.

Por meio dessa alteração, viabilizou-se que, antes do deferimento formal do processamento da recuperação judicial, **considerando que o magistrado necessitará de dias ou semanas para a análise da extensa documentação apresentada**, antecipe os efeitos legais desse deferimento, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c o art. 300, do CPC.

A solução encontra amplo respaldo na doutrina, pois, se de um lado há sempre uma volumosa documentação exigida pelo artigo 51, cuja presença deve ser aferida pelo magistrado — mesmo sem qualquer incursão avaliativa —, de outro, o próprio provimento posterior, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial, não envolve juízo de mérito sobre a viabilidade da empresa. Trata-se, em verdade, de um ato vinculado: uma vez atendidos os requisitos



formais do artigo 51 da LREF, o artigo 52 impõe-se o deferimento, sem margem para discricionariedade ou considerações extralegis.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o **juiz deferirá** o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Ou seja, se até mesmo o deferimento do processamento da recuperação judicial constitui um ato simples e vinculado, cuja concessão decorre automaticamente da verificação da documentação exigida, com ainda maior razão a antecipação desse efeito se apresenta como medida de absoluta segurança jurídica e previsibilidade. Trata-se, afinal, apenas de adiantar um desfecho certo e inescapável, garantindo que a tramitação do processo não seja prejudicada pela hercúlia necessidade de conferência documental.

Diferentemente das liminares tradicionais, a antecipação do deferimento do processamento da recuperação judicial não gera qualquer inovação jurídica ou risco de retrocesso. Ela apenas antecipa um efeito certo e inevitável, condicionado exclusivamente à verificação da completude documental. Assim, ao contrário das medidas liminares que concedem direitos cuja existência ainda será aferida no curso do processo, essa antecipação não altera o conteúdo normativo aplicável, mas simplesmente evita que a natural demora na análise da vultosa documentação comprometa a efetividade da recuperação judicial.

Ao mesmo tempo, garante-se a preservação da utilidade do processo, assegurando sua funcionalidade, equilibrando os interesses dos credores e prevenindo medidas que comprometam sua efetividade.

Cumprir destacar que essa **antecipação** não significa prejulgamento nem dispensa do controle formal dos documentos obrigatórios. Ao contrário, é uma **solução prática** que evita que os autores — e, por conseguinte, seus credores e empregados — padeçam de constrições que os sufocuem, enquanto este juízo procede à **verificação da completude e regularidade** de toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF. Trata-se de um verdadeiro equilíbrio entre o **princípio de preservação da empresa** e a **prudência necessária** à análise dos requisitos legais para o deferimento do processamento.

Da imprescindibilidade da antecipação de tutela, sob pena de ineficácia total da presente recuperação judicial

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial traz, como um dos seus principais efeitos, a *"suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência"* (art. 6º, II, da Lei 11.101/05).



Esse mecanismo proporciona ao devedor a possibilidade de negociar com todos seus credores, permitindo-lhes manifestar concordância ou não ao plano de pagamento apresentado.

Para viabilizar tal negociação, o legislador consignou a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"* (art. 6º, III, da Lei 11.101/05).

O objetivo é a proteção do patrimônio do devedor durante o processamento da ação de soerguimento, não deixando de lado, outrossim, a preservação da igualdade de condições entre os credores, sob o manto do princípio *conditio creditorium*.

Nesse contexto, revela-se imprescindível o deferimento da tutela de urgência, antecipando os efeitos do processamento da recuperação judicial enquanto Vossa Excelência analisa a documentação exigida pelo artigo 51. Tal medida mostra-se essencial para evitar a agressão ao patrimônio dos Recuperandos, prevenindo a prática de atos constritivos como o arresto de grãos, a busca e apreensão de bens móveis essenciais à atividade produtiva (maquinários e veículos), bem como a consolidação da propriedade de bens imóveis indispensáveis ao plantio, circunstâncias que, caso concretizadas, poderiam inviabilizar a própria finalidade do instituto recuperacional.

Como revelam os documentos acostados à petição inicial, são inúmeros os contratos com cláusulas de penhora de grãos e alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis na iminência de que sejam ingressados com os respectivos procedimentos de expropriação que, se levados à efeito, impossibilitará o processo de soerguimento dos produtores rurais.

Diz-se, com a devida certeza, que a não concessão da antecipação de tutela e a consequente expropriação dos bens dos devedores, aniquilará a última chance de retomada da atividade empresarial rural, bem como violará a paridade de tratamento dos credores.

E para tais casos que demandam tutela urgente do Poder Judiciário é que o legislador reformista fez acrescentar ao art. 6º, da Lei 11.101/2005, o §12, com a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O direito perseguido está pautado em evidente legitimidade e interesse processual dos Requerentes, considerando que EDUARDO LOPES PEREIRA, ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA, FERNANDO LOPES PEREIRA e JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA são produtores rurais há mais de 15 (quinze) anos e estão devidamente registrados perante a Junta Comercial.



Os autores jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial; nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões em anexo, o que atesta sua legitimidade e boa-fé.

Não é demais ressaltar a relevância da atividade econômica desempenhada pelos Devedores, sendo responsáveis pelo plantio de soja e outras *commodities*, gerando 32 (trinta e dois) empregos diretos, somados a inúmeros empregos indiretos.

Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC

No presente caso, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial **encontra pleno amparo** no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que **estão presentes, de forma incontroversa, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Probabilidade do Direito (Fumus Boni iuris)

A probabilidade do direito é inequívoca, pois os Requerentes **preenchem integralmente** os requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

- **Requisitos objetivos (art. 51 da LREF):** A documentação obrigatória está completa e regularmente apresentada, o que, por si só, **torna o deferimento um ato vinculado do magistrado**. Caso houvesse qualquer pendência, bastaria intimação para emenda, sem que isso impedisse o prosseguimento do pedido.
- **Requisitos subjetivos (art. 48 da LREF):** Estes se encontram plenamente atendidos, sendo o **único aspecto** que pode ser analisado de imediato e **cuja ausência inviabilizaria o deferimento**. No caso concreto:
 - ✓ Os Requerentes não possuem contra si decretação de falência;
 - ✓ Nunca requereram recuperação judicial anteriormente;
 - ✓ Não foram condenados por crimes falimentares.
 - ✓ Exercem suas atividades há mais de dois anos

Dessa forma, **todos os pressupostos legais estão preenchidos**, tornando o deferimento do processamento da recuperação judicial **inevitável e impositivo**. Assim, **a antecipação de seus efeitos é medida de segurança jurídica**, pois apenas adianta um resultado certo e inescapável, permitindo o tempo necessário para que o juízo faça a conferência documental, sem que isso comprometa a efetividade do instituto.

Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

A urgência da medida é **patente**. Como já demonstrado, há inúmeros contratos com cláusulas de penhora de grãos e alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis, além de notificações para consolidação de propriedade, todas na iminência de serem executadas.

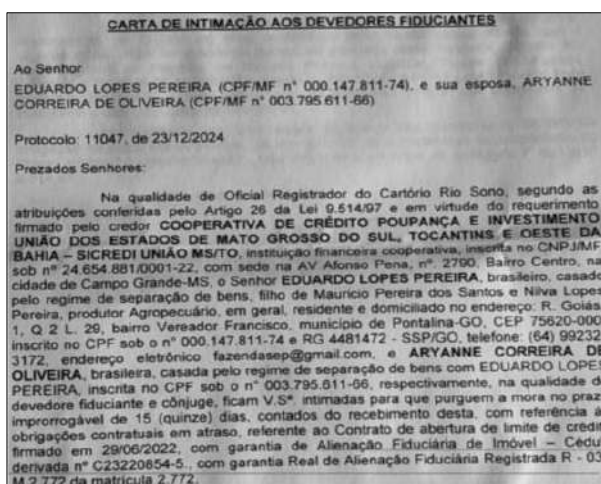
Se tais atos forem concretizados, o **soerguimento dos produtores rurais será inviabilizado**, esvaziando a própria finalidade da recuperação judicial e tornando inócuo o seu processamento posterior.

Diante desse cenário, a **antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial impõe-se como medida necessária, legítima e plenamente justificada**, garantindo que o instituto cumpra sua função e evitando que sua eficácia seja comprometida por circunstâncias externas e irreversíveis.

O produto destinado ao mercado contribui com relevante parcela que fomenta a economia nacional; em outras palavras, os autores vêm cumprindo fielmente a sua função social.

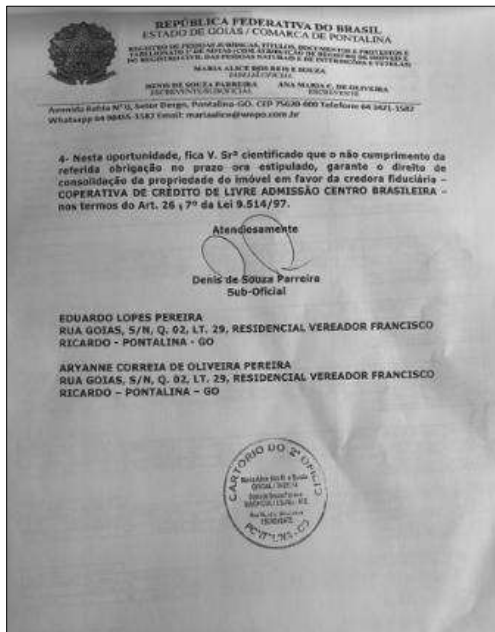
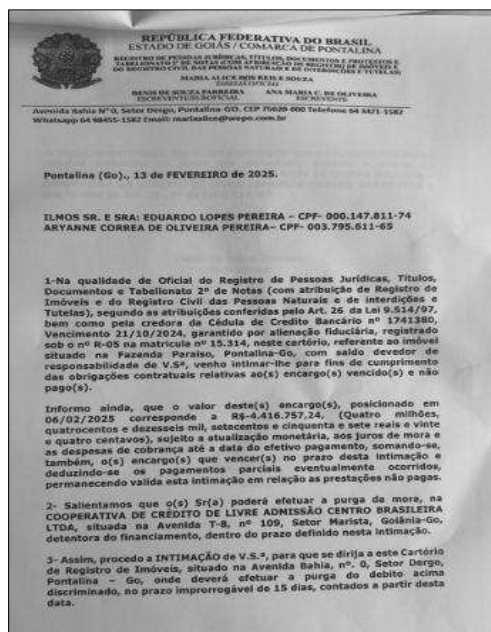
Excelência, é urgente a necessidade de suspensão do curso e/ou ingresso das ações e execuções em desfavor dos Requerentes a fim de obstar expropriações patrimoniais, especialmente os bens essenciais às atividades.

Prova disso é que os devedores já receberam cobrança extrajudicial por parte do SICREDI União MS/TO referente à Cédula nº C23220854-5, que contém cláusula de Alienação Fiduciária sobre o imóvel de Matrícula 2.772:



Além disso, em **13/02/2025**, os requerentes foram notificados pelo oficial do cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de

Pontalina/GO para purgar a mora decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1741380, garantida por alienação fiduciária sobre o imóvel nº 15.314, que tem como credora a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda:



Não obstante os citados, são inúmeros os contratos com cláusulas de penhora de grãos e alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis na iminência de que sejam ingressados com os respectivos procedimentos de expropriação que, se levados a efeito, impossibilitarão o processo de soerguimento dos produtores rurais.

O Tribunal de Justiça do Tocantins tem entendido pela possibilidade da antecipação do *stay period*, com a manutenção dos bens na posse do devedor, visando o princípio da preservação da empresa:

TJTO DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE FEITOS EXECUTÓRIOS. ART. 20-B DA LEI Nº 11.101/2005. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO PRÉVIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS PELO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender, por 60 dias, os processos executórios em trâmite contra a parte devedora, em razão de pedido de recuperação judicial e instauração de procedimento de mediação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão dos feitos executórios e a manutenção da posse dos bens com o devedor, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005. III. Razões de decidir 3. O art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão, por 60 dias, das execuções em desfavor de sociedades empresárias que buscam recuperação judicial, sendo medida destinada a fomentar a negociação entre credores e desenvolvedores, promovendo a mediação como instrumento de solução consensual de conflitos. 4. **A manutenção da posse dos bens pelo devedor está alinhada ao princípio da preservação da empresa, garantindo a continuidade de sua atividade produtiva,**



essencial para a superação da crise econômico-financeira e o cumprimento da função social da empresa. 5. A medida de suspensão é reversível e preserva as garantias dos credores, sendo compatível com os objetivos da recuperação judicial de garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Tese de julgamento: "É cabível a suspensão de feitos executórios e a manutenção da posse dos bens pelo devedor, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, quando a medida visa fomentar a mediação entre credores e devedores e garantir a preservação da empresa em crise econômico-financeira." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 20-B. Jurisprudência relevante relevante: STJ, REsp 1.800.032/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 17.09.2020.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0018276-66.2024.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 29/01/2025, juntado aos autos em 30/01/2025 18:01:04)

TJTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO POR 60 DIAS DOS FEITOS EXECUTÓRIOS. ART. 20-B DA LEI 11.101/2005. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 11.101/2005. REQUERIDA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. CEJUSC. SUSPENSÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DOS BENS EM POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte credora/agravante contra o deferimento da tutela de urgência que suspendeu, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os processos de execução que tenham a parte requerente/agravada como executada, sem prejuízo de eventual prorrogação conforme o andamento da recuperação judicial. 2. No caso, observa-se a possibilidade da mediação ou conciliação antecedente ao próprio pedido de recuperação judicial, isto é, a possibilidade da parte devedora provocar a instauração de painéis de solução de conflitos junto aos credores de modo a evitar o ajuizamento da recuperação judicial. 3. Verifica-se no Evento 14 nos autos da Reclamação Pré-processual de nº 0012081-96.2024.8.27.2722, em trâmite no Juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que a parte ora agravante fora devidamente relacionada na lista de credores apresentada pelos agravados para participar da audiência de mediação, ainda a ser designada. 4. Logo, cabível a suspensão de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, exclusivamente em relação às espécies de crédito objeto do Plano apresentado e decotado o período de suspensão já concedido. 5. Considerando que as ações e execuções ajuizadas continuarão suspensas por força do art. 20-B da Lei 11.101/2005 e que a plausibilidade do direito e a urgência, em se tratando de pedido cominatório, são adequadas e podem ser revertidas sem maiores prejuízos para os credores fiduciários, que não perdem nenhuma das garantias ou direitos, os bens devem ser mantidos na posse da parte requerente/agravada. 6. **Não obstante, a ação de origem objetiva viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** Precedentes. 7. **Nesse sentido, não se pode olvidar que a suspensão das execuções movidas contra o devedor nada mais é do que a antecipação dos efeitos do stay period da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005).** Tanto é assim que o prazo de 60 dias de suspensão (oriundo da mediação) é deduzido do período total de suspensão previsto para os processos de recuperação judicial ou extrajudicial (180 dias), nos termos do art. 20-B, §3º da Lei 11.101/2005. 8. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0017511-95.2024.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 17:21:02)



Sob mesmo princípio, o tribunal tocantinense também tem determinado cautela na autorização para as medidas de arresto ou sequestro de grãos enquanto pendente discussão acerca da essencialidade:

TJTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. **EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ. 2. **A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC).**

3. No caso dos autos, apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal.

Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havi autorizado a venda das commodities pelos devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0008545-80.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 30/10/2023, DJe 13/11/2023 16:38:29) (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8.27.2700, Relator.: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 30/10/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Sem prejuízo, o Tribunal de Justiça de Goiás também já sedimentou jurisprudência pelo deferimento da imposição de restrição quanto a atos de constrição dos bens de capital indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica, mesmo àqueles credores detentores de créditos extraconcursais, no intuito de se observar o princípio da preservação da empresa:

TJGO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº



11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

Há muito tem se considerando que o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio do produtor rural alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

É por isso que o Tribunal de Justiça de Goiás firmou entendimento de que, além dos bens móveis (maquinários e veículos) e imóveis, os grãos precisam ser classificados como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial:

TJGO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

TJGO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos



-> Agravos -> Agravo de Instrumento 5450469-81.2023.8.09.0125, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 01/12/2023, DJe de 01/12/2023)

Sobre a decretação da essencialidade dos bens de capital pelo Juízo Universal, leciona **Manoel Justino Bezerra Filho**, renomado doutrinador e uma das maiores autoridades em recuperação judicial e direito empresarial no Brasil:

Manoel Justino
Bezerra Filho

(...) em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.

(...)

Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão por 180 e/ou 360 dias, *o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais*. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 16a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2022, p. 103 - original sem destaques)

Quanto a este contexto, para garantir a segurança da recuperação pretendida, todos os bens devem ser considerados essenciais, aplicando-se a suspensão durante o período de blindagem ou antecipando-se a tutela enquanto perdura a análise para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Inconteste é que, sem o deferimento da tutela de urgência, ficarão os Requerentes vulneráveis contra os pedidos de bloqueios, penhoras e arrestos dos seus ativos (móveis, imóveis e grãos), o que fatalmente frustrará a reestruturação ora buscada.

Nestes moldes, enquanto este Juízo analisa a conformidade da documentação que instrui o pedido e restando cristalino o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força da regra incluída no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional configura medida lícita, imperiosa e urgente que se impõe, e que desde logo se requer, especialmente em relação às matrículas de nº 2.772 (CRI de Rio Sono/TO) e 15.314 (CRI de Pontalina/GO), uma vez que há em trâmite procedimento extrajudicial visando à consolidação das referidas propriedades, conforme



demonstrado acima, expedindo-se, ainda, ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis acima mencionados para que se abstenham de proceder à consolidação da propriedade.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante disposição do art. 3º, da Lei 11.101/2005, o Juízo competente para deferir a recuperação judicial é aquele local onde está sediado o principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A respeito do “*local do principal estabelecimento do devedor*”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é aquele local onde se centralizam as principais atividades, abarcada pelo maior volume de negócios e onde se concentra os atos de gestão:

STJ AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".

Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

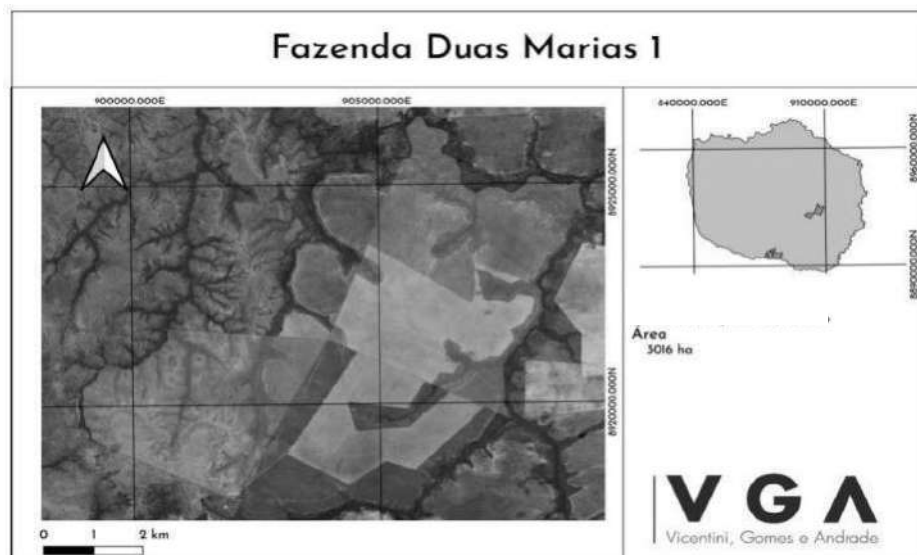
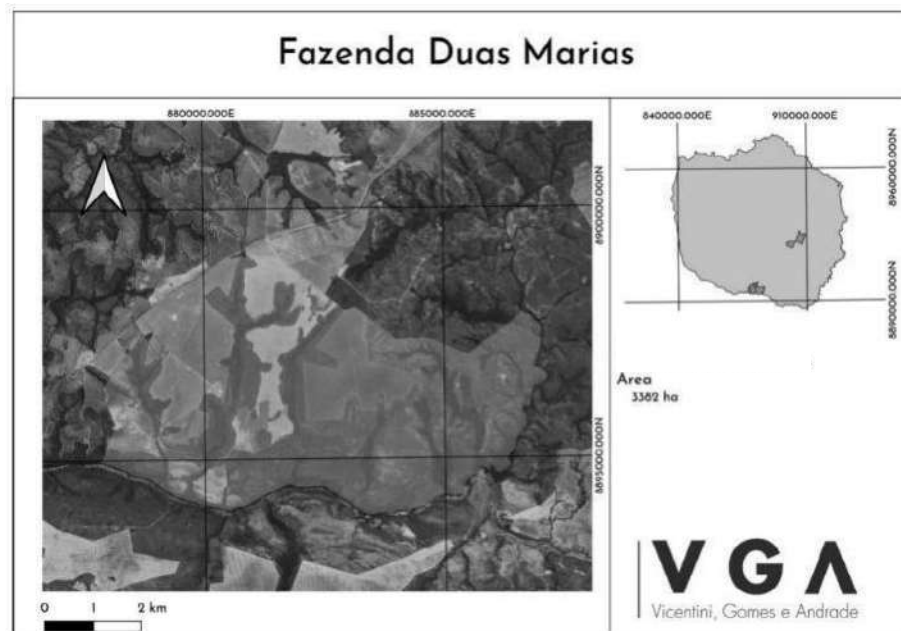
4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020)

No caso dos autos, tem-se que o principal estabelecimento dos autores está sediado no município de Rio Sono/TO, sendo ele o local em que se concentra o maior volume de negócios da empresa, sendo este o mais relevante sob o ponto de vista econômico.

A área utilizada para o desenvolvimento das atividades é composta pelas Fazendas Duas Marias e Duas Marias 1, que totalizam, aproximadamente, **6.398** (seis mil trezentos e noventa e oito) hectares:



Distribuição das terras no município de Rio Sono, Tocantins.



Neste local se centraliza a tomada de todas as decisões diretivas da atividade desenvolvida pelo grupo, localiza o escritório administrativo, de onde decorrem todas as decisões atinentes ao desenvolvimento das atividades e negócios firmados pelos autores.



Observa-se que, em que pese os Autores desenvolverem suas atividades em outras localidades, as áreas rurais situadas em Tocantins representam, isoladamente, mais de 50% das áreas voltadas para o plantio das culturas.

Soma-se a isto também que a estrutura nesta localidade é completa, possuindo galpões para abrigo de maquinário, de combustível, além de fábrica de *bioinsumos*, e, também, alojamento para os colaboradores:



Galpão para abrigo de maquinário.



Galpão para armazenamento de combustível.



Fábrica de bioinsumos.



Alojamento para colaboradores.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins, em consonância com o STJ, também entende que o foro competente para processar e julgar demanda de tal natureza é o local em que se centralizam as atividades mais importantes do devedor:

TJTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor.

2. O principal estabelecimento é definido como aquele que concentra o maior volume de negócios e onde se encontra o centro das principais atividades do devedor.



3. As atividades agrícolas do agravante são exercidas predominantemente em propriedades rurais situadas nos municípios de Rio Maria/PA e Floresta do Araguaia/PA, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e registros empresariais.

4. A jurisprudência brasileira tem reiterado que o juízo competente para a recuperação judicial é aquele do local que concentra o maior volume de negócios do devedor, independentemente de alterações posteriores na sede das operações. Precedentes do STJ.

5. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0007672-46.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 24/07/2024, juntado aos autos em 07/08/2024 16:59:03)

Assim, uma vez que é em Rio Sono/TO de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, ou seja, no local em que se centraliza a direção geral de seus negócios, caracterizando-se como o centro nevrálgico das operações, e, tendo em vista que é a comarca de Novo Acordo/TO que possui jurisdição quanto ao citado município, é este o Juízo competente para processar e julgar a presente recuperação judicial.

3. HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

O Grupo Pereira teve suas raízes estabelecidas há aproximadamente quinze anos, sob a liderança do patriarca da família, genitor dos Autores, Eduardo e Fernando. Proprietário de imóveis rurais, dedicava-se, contudo, ao exercício da medicina, circunstância que o impedia de administrar diretamente as atividades agropecuárias em suas propriedades. Diante dessa realidade, à época, optou-se pelo arrendamento das terras a terceiros, assegurando, assim, a continuidade de sua exploração produtiva.

O Requerente Eduardo, após concluir sua formação em Direito, identificou no setor agropecuário um campo fértil para novos empreendimentos. Diante das oportunidades que se apresentavam no mercado rural, optou por dedicar-se às atividades agrícolas, iniciando sua trajetória no agronegócio com o arrendamento de 75 hectares de terras, uma vez que as propriedades de seu pai ainda estavam vinculadas a contratos de arrendamento com terceiros.

Decorridos três anos, com o término do contrato de arrendamento das terras pertencentes a seu pai e respaldado pelo êxito já alcançado nas atividades agropecuárias que vinha desenvolvendo, o Requerente Eduardo decidiu retomar as propriedades da família, passando a explorá-las diretamente, consolidando, assim, sua atuação no setor rural.

Posteriormente, o Requerente Fernando, irmão de Eduardo, uniu-se ao empreendimento agrícola, agregando esforços ao desenvolvimento das atividades rurais. Ao lado de sua esposa, Jordana, consolidou-se, assim, um grupo familiar dedicado à expansão e aprimoramento da produção agropecuária, fortalecendo a continuidade e a prosperidade do negócio.



Nos anos subsequentes, a expansão das atividades agropecuárias levou à incorporação de novas áreas por meio de arrendamentos estratégicos. Atualmente, os Requerentes desenvolvem suas operações em propriedades tanto de titularidade própria quanto arrendadas, com distribuição neste Estado e em Goiás, consolidando, assim, sua presença no setor rural.

Ao longo dos anos, os Requerentes promoveram, de forma gradual e estratégica, a abertura de novas áreas rurais, sempre direcionando os recursos obtidos na própria atividade para a sua expansão e fortalecimento. Esse ciclo de reinvestimento não apenas consolidou suas operações, mas também contribuiu significativamente para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico da região.

Todavia, nos últimos anos, o setor agropecuário enfrentou adversidades severas, sendo impactado negativamente por uma série de fatores, dentre os quais se destacam:

- **2016 – Perda na Safrinha:** Em 2016, os autores perderam 100% da safrinha correspondente a uma área total de 400 hectares, devido à falta de chuvas.¹ A situação foi tão extrema que o maquinário não conseguia entrar nas áreas para efetuar a colheita. O período de seca foi noticiado amplamente nos canais de comunicação, uma vez que este afetou todas as etapas de desenvolvimento do cultivo, desde a fase inicial até o enchimento dos grãos, o que comprometeu todo o processo de produção;
- **2020 – Covid-19:** A pandemia desencadeou negativos efeitos na economia mundial e provocou uma repercussão ampla no setor agropecuário brasileiro, interferindo nas redes de fornecimento, na logística e na procura por produtos agrícolas;
- **Crise hídrica:** O Brasil, em especial a região centro-oeste brasileira foi fortemente atingida pela crise hídrica em decorrência do fenômeno “El Niño”, provocando uma escassez hídrica imensa, chegando ao ponto de diversos municípios goianos decretar situação de emergência pela falta de chuvas;
- **2022/2023 – Perdas na Safra no Tocantins:** Na safra de 2022/23 houve uma perda expressiva de 200 hectares da safra também devido à falta de chuvas.
- **2022 – Conflito entre a Rússia e Ucrânia. Aumento dos custos com insumos:** O conflito entre a Rússia e a Ucrânia, que teve início em 2022, teve como uma das consequências imediatas o aumento substancial nos custos de insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, uma vez que 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados.
- **2023/2024 – Perdas na safra:** As últimas safras foram as mais afetadas nos últimos tempos. Entretanto, as perdas foram ocasionadas pelo excesso de chuva, sendo que boa parte da soja apodreceu. A Produtividade caiu drasticamente, saindo de 65 sacas por hectares para 48

¹ <https://g1.globo.com/goias/noticia/2016/05/seca-provoca-perdas-na-producao-do-milho-safrinha-em-cidades-goianas.html>



sacas por hectares. Da mesma forma aconteceu com a safrinha do milho. Nas duas últimas safrinhas, o milho que tinha produtividade de 120 sacas por hectares foi para 60 sacas, ou seja, 50% da produção foi perdida;

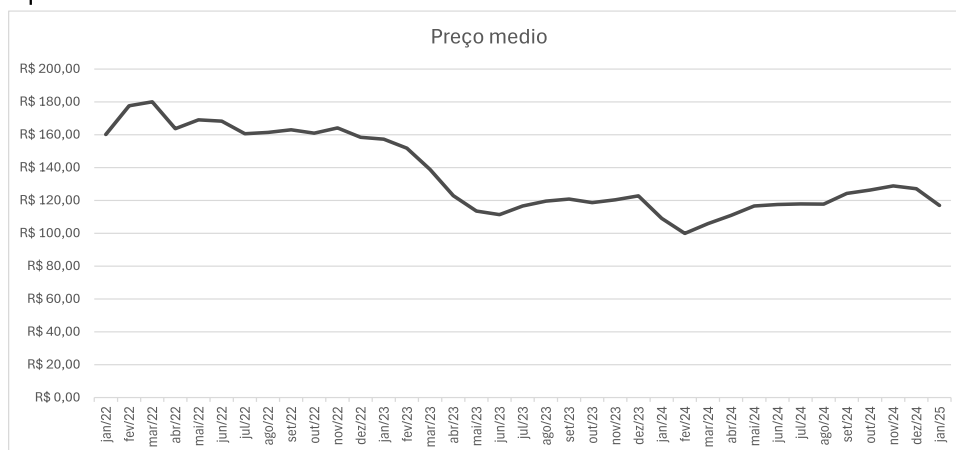
- **Elevação das taxas de Juros** – Nos últimos anos houve uma piora no cenário macroeconômico do Brasil, gerando aumento significativo na taxa SELIC: entre os anos de 2021 a janeiro 2025, a taxa de **juros subiu de 2% a.a. para 13,25% a.a.**, o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias dos Produtores, que utiliza dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em suas atividades.

Segundo informado através da Ata de Reunião 268² do COPOM dos dias 28 e 29/01/2025, o comportamento da taxa básica de juros é o seguinte:

“O cenário mais recente é marcado por desancoragem adicional das expectativas de inflação, elevação das projeções de inflação, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho, o que exige uma política monetária mais contracionista.

O Copom então **decidiu elevar a taxa básica de juros em 1,00 ponto percentual, para 13,25% a.a.**, e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante.”

- **Queda no preço da soja** - No último ano (2024) houve substancial redução nos preços da soja no Centro-Oeste, isto porque, enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior na média de R\$ 160,00, em 2024, o valor da saca passou a R\$ 99,00. Essa forte queda impactou fortemente o faturamento do Produtor³.



² <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>

³ <https://consultaprecosdemercado.conab.gov.br/#/home>

As notícias comprovam o cenário desanimador advindo da citada queda:

Queda no preço da soja travou comercialização da safra 2023/24

Avaliação é da Agroconsult. Problemas climáticos em diversas regiões produtoras levaram a um recorde de replantio nesta temporada

CNN MONEY

Soja despensa para o nível mais baixo em 4 anos

Um dólar mais forte também pesou sobre os futuros de grãos dos EUA

Reuters
18/12/2024 às 18:19



- **Elevação da Taxa de Câmbio (Dólar)** - Em 2024 o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em fevereiro de 2024, de uma taxa de 4,50 para 5,70 em fevereiro de 2025, tendo chegado a mais de R\$ 6,00 em dezembro de 2024. Os custos com insumos/defensivos e outros têm forte impacto com a elevação do Dólar, uma vez que a grande maioria dos insumos são importados.

Em decorrência de todo esse cenário, conforme já comentado, além de outros, houve uma alta expressiva dos preços dos insumos para plantio, colheita, armazenagem e distribuição.

Todos esses fatores afetaram diretamente a lucratividade e fluxo de caixa dos Requerentes, gerando uma grande preocupação com liquidez financeira, haja vista, já não estar conseguindo honrar as dívidas contraídas.

Nesse cenário de falta de capital de giro com uma dívida na qual não conseguirá honrar a curto prazo, aliados a pedidos de consolidação de propriedade de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades, os produtores chegaram a difícil conclusão de que seria necessário ajuizar o pedido



de Recuperação Judicial, para que seja possível efetuar uma renegociação de suas dívidas (valores, juros e prazos) para manter as suas atividades.

4. DA VIABILIDADE DO GRUPO

As múltiplas causas das razões da crise vivenciadas pelos autores mostram um cenário crítico, cuja reestruturação requer medida excepcional, tal como ocorre em demandas de tal natureza.

Ressalta-se, contudo, que as dificuldades de ordem financeira, em que pese graves, são momentâneas, de modo que, utilizando-se dos meios fornecidos pela legislação de regência, os autores poderão – e certamente assim o farão – promover a reestruturação de seu passivo.

Não se pode desprezar, ainda, o interesse coletivo ao soerguimento dos autores, posto que estes geram renda em diversas escalas, desde aquelas advindas da geração de empregos a receitas decorrentes do recolhimento de tributos.

Desta forma, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pleiteado no caso em tela visa cumprir o objetivo precípua disposto no art. 47, da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, mesmo vivenciando, atualmente, um cenário desfavorável, os autores possuem plena capacidade de, através do processamento da presente demanda, reestabelecer-se economicamente e superar a crise econômico-financeira, mantendo, com isto, a fonte produtora, o emprego dos colaboradores, o interesse dos credores, e, ainda, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o fomento da atividade econômica.

5. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da Comprovação da Atividade Empresarial Rural

Como se sabe, a Lei de Regência disciplina, em seu artigo 1º, “a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”, de modo que torna clara a intenção do legislador em incluir a possibilidade de requerimento pelo sujeito enquadrado como empresário.



É fato comprovado que os Requerentes exercem há longos anos a atividade de Produtores Rurais, conduzindo-a de forma contínua e organizada. Trata-se de um ofício enraizado na tradição familiar, voltado à geração de resultados econômicos, concretizados por meio do cultivo de grãos e da participação ativa nas dinâmicas do setor agropecuário.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/20 foram ainda mais específicas e regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05.

As atividades desenvolvidas pelo Grupo Pereira por mais de 02 dois anos são comprovadas através dos documentos contábeis exigidos na legislação de regência, tal como os balanços patrimoniais, livro caixa do produtor rural e pela declaração do imposto sobre a renda da pessoa física.

Chancelando a questão acerca da legitimidade dos Autores para a propositura da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia por meio do Tema 1.145, especialmente no que diz respeito ao registro do produtor rural perante a Junta Comercial:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Sob este aspecto, têm-se que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento da ação de soerguimento, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.

Até mesmo por isso, a redação conferida ao §3º do artigo 48, da Lei 11.101/2005 aponta que a demonstração da atividade rural pode ser feita por meio da apresentação do *“Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”*.

E é nesse sentido que, da análise da documentação colacionada aos autos, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Deste modo, considerando que a documentação acostada à presente exordial atesta (i) o exercício de atividade rural há mais de dois anos e (ii) a inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Goiás anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, a legitimidade dos requerentes resta evidenciada



6. DO ROL DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 E 51 DA LEI 11.101/05

Autores não são falidos, não tiveram falência decretada nem obtiveram concessão de Recuperação Judicial – Certidões Comprobatórias

Antes de adentrar à apresentação da documentação exigida para a instrução do pedido inicial de recuperação judicial, os Autores declaram, de forma expressa, que preenchem integralmente os requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, conforme já exposto. Ademais, esclarecem que jamais tiveram a falência decretada, tampouco recorreram anteriormente ao instituto da recuperação judicial, circunstâncias devidamente comprovadas pelas certidões anexadas aos autos.

Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LFR, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 51, §6^o c/c art. 48, §3^o);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV);
- Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado (inciso V);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (inciso VI);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes (inciso VII);

⁴ Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

⁵ Art. 48. (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (inciso IX);
- Relação do passivo fiscal (inciso X);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI).

Como se observa, uma vez preenchidas as exigências legais, deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, como definido no artigo 52, *caput*, da LRF.

Sob este aspecto, convém reproduzir o entendimento jurisprudencial:

TJGO EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade uma vez que é possível extrair da peça recursal as razões do inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pelo juízo de primeira instância, razão por que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal do agravo de instrumento. 2. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os **critérios formais** para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. O art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe que estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial. 4. A perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade dos requerentes. Logo, preenchidos os requisitos legais exigidos, correta a decisão agravada que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial almejada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5311360-52.2024.8.09.0146 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2024)

TJGO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência** nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas,



desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-GO - AI: 52968673320188090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar dos documentos que acompanham a exordial.

7. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Possibilidade expressamente prevista após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020

Não é demais rememorar que as alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G: *"Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

De maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



Como já exposto, os Autores (i) atuam em conjunto na mesma atividade rural (plântio agrícola); (ii) pertencem ao mesmo núcleo familiar (irmãos e cunhadas); (iii) possuem credores e colaboradores em comum; (iv) comungam da mesma contabilidade e do mesmo setor financeiro; (v) utilizam as mesmas áreas de plântio; (vi) utilizam a mesma estrutura administrativa.

É cabalmente comprovado, por meio da documentação anexada aos autos, a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes. A exemplo:

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 40/11161-X, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.250.000,00, com vencimento final em 01/07/2028.

Página: 18

DECLARAÇÃO (s) que estou(amos) cliente(s) da minha(nossa) obrigação de providenciá-lo, estando de posse das vias necessárias para tal mister, sendo que uma delas (a via não negociável) devidamente registrada no(ões) pertence, comprometendo-me (nos) a devolver a via negociável ao Banco com o devido registro.

PONTALINA-GO, 24 de novembro de 2022.

EDUARDO LOPES PEREIRA, nascido(a) em 24.02.1985, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, filho(a) de NILVA LOPES PEREIRA e MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a RUA 53 28-00 06, ST CLUBE, PONTALINA-GO, CEP: 75.620-000, CARTEIRA NACIONAL HABILITAÇÃO nº.: 02839034202, emitido(a) por DETRAN GO em 24.04.2018, CPF nº.: 000.147.811-74, E-mail: euardoetron@hotmail.com.

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S):

Assino(amos) esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, constituindo HIPÓTECA CEDULAR de IMÓVEL RURAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).

REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série D08B.21BD.38B5.F46F, emitida em 13/07/2022.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - REGULARIDADE FISCAL - Para efeito de liberação de recursos (integral ou parcial), comprometo-me a apresentar ao Banco do Brasil o seguinte documento, com validade nas datas das liberações: Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Continua na página 19

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 40/11161-X, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.250.000,00, com vencimento final em 01/07/2028.

Página: 19

FERNANDO LOPES PEREIRA, Brasileiro(a), filho(a) de NILVA LOPES PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, AGRICULTOR, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em AV AVENIDA DIOLINO ALVES DOS SANTOS SN QUADRA 8 LOTE 1, VILA BRASIL, PONTALINA-GO, CEP: 75.620-000, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITAÇÃO nº. 02174057600/DETRAN GO e inscrito(a) no CPF sob o nº. 997.594.661-00, E-mail: fernandonagat@hotmail.com.

Assino também esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na qualidade de cônjuge/convincente de FERNANDO LOPES PEREIRA para declarar que dou meu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula GARANTIAS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da minha mesação.

REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série D325.C5MC.3401.19B2, emitida em 13/07/2022.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - REGULARIDADE FISCAL - Para efeito de liberação de recursos (integral ou parcial), comprometo-me a apresentar ao Banco do Brasil o seguinte documento, com validade nas datas das liberações: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.



Continuação da CÉDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/11162-S, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.650.000,00, com vencimento final em 01/08/2027.

Página: 18

PRACA DE PAGAMENTO - O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) na praca de emissão deste título.

DECLARAÇÃO ESPECIAL - RECEBIMENTO DE VIA DE INSTRUMENTO DE CREDITO - O presente instrumento é emitido em 03 vias, sendo que me(nos) foi entregue uma via não negociável. Nas hipóteses em que é necessário registro cartorário, obrigação de providenciá-lo, estando de posse das vias necessárias para tal mister, sendo que uma delas (a via não negociável) devidamente registrada me(nos) pertence, comprometendo-me (nos) a devolver a via negociável ao Banco com o devido registro.

GOIÂNIA-GO, 24 de novembro de 2022.

EDUARDO LOPES PEREIRA, Brasileiro, filho de Maurício Pereira Dos Santos e Nilva Lopes Pereira, Casado - Separado de Bens, Agricultor, residente e domiciliado à Rua 03, 28-ed 06, St. Clube, Pontalina - GO, CEP 75.620-000, Carteira Nacional de Habilitação nº 02839034202, emitida por DETRAN GO em 24/04/2016, e inscrito no CPF sob o nº 000.147.811-74, endereço eletrônico eduardometro@hotmail.com.

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S):

Assino(amos) esta CÉDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA CEGUAS de IMVEL MORAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(nos) responsável(ais) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possuo(imos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

Continua na página 19

Continuação da CÉDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/11162-S, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.650.000,00, com vencimento final em 01/08/2027.

Página: 19

outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possuo(imos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

FERNANDO LOPES PEREIRA, Brasileiro, filho de Maurício Pereira Dos Santos e Nilva Lopes Pereira, Casado - Comunhão Parcial, Agricultor, residente e domiciliado à Av Avenida Diolino Alves Dos Santos, Sn Quadra B Lote 1, Vila Brasil, Pontalina - GO, CEP 75.620-000, Carteira Nacional de Habilitação nº 02174057600, emitida por DETRAN GO em 29/08/2017, e inscrito no CPF sob o nº 997.584.661-00, endereço eletrônico madeira_paraíso@hotmail.com.

Assino também esta CÉDULA DE CREDITO BANCARIO, na qualidade de cônjuge/convivente de FERNANDO LOPES PEREIRA para declarar que dou meu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula GARANTIAS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da minha meação.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(nos) responsável(ais) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possuo(imos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA, Brasileira, filha de Leovaldo Candido Miranda e Deuzeli Alves Fernandes Mirandas,

CAIXA

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

ITUMBIARA - GO 29 de Maio de 2023.
LOCAL/DATA

Assinado digitalmente por:
ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF: 001.795.611-66
Certificado emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB
Data: 2005/2023 19:14:40 -03:00

Assinatura do Emitente: ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF: 001.795.611-66

Assinado digitalmente por:
EDUARDO LOPES PEREIRA
CPF: 000.147.811-74
Certificado emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB
Data: 2005/2023 19:12:25 -03:00

Assinatura do Interviente Garantidor: EDUARDO LOPES PEREIRA
CPF: 000.147.811-74

Relembre-se que os Requerentes compõem uma unidade familiar e estão envolvidos na mesma cadeia empresarial, sendo evidente a atuação conjunta destes no mercado.

Os credores têm pleno conhecimento desta unidade, afinal, os devedores atuam e participam de todos os contratos firmados, seja como devedor principal ou garantidor (garantias cruzadas), tornando-se devedores solidários entre si.

É nesse sentido que se faz necessária a união dos produtores rurais no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

Praça Agnelo Fleury, nº 41, Setor Sul, Goiânia – GO | 74.085-070 | Tel. (62) 3943.9393
www.vicentiniandrade.com.br | E-mail: contato@vicentiniandrade.com.br



José A. Engrácia Antunes define os grupos societários como *“todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum.”* (ENGRÁCIA ANTUNES, José A. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52).

Não há outra conclusão senão a de reconhecer que o direito material buscado toca a mais de um titular; há identidade dos pedidos formulados por eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

É dizer: os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial). Isto justifica o litisconsórcio ativo, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

A própria lei de regência, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

É por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Este entendimento, inclusive, pode ser observado nos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARTES. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 01. Ocorre litispendência quando há tríplice identidade, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. In casu, a primeira demanda fora proposta por uma pessoa jurídica e quatro pessoas físicas, enquanto a segunda (autos originários a esse recurso) foi ajuizada por quatro sociedades de responsabilidade limitada, mais uma pessoa jurídica. Inexiste, portanto, identidade de partes apta a configurar litispendência. 02. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. 03. **Na espécie, as agravadas demonstram possuir garantias cruzadas, atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, e credores em comum. Além disso, observa-se que o liame entre elas é inconteste, já que as empresas do grupo econômico têm origem familiar, sendo os respectivos representantes parentes próximos. Nesse passo, tem-se que restou evidenciada a confusão entre ativos e passivos das recorridas, já que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de**



tempo ou de recursos, de modo que estão preenchidos os requisitos para a decretação da consolidação substancial. 04. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 55961351020248090051, Relator: PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3. **A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.**4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. **Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2024)

De fato, resta incontroverso, a partir da documentação juntada, que os requerentes compartilham credores, fornecedores, estruturas contábil e administrativa, de modo que o procedimento de soerguimento somente terá êxito se processado em litisconsórcio ativo, no intuito de viabilizar o prosseguimento da atividade rural.

Ante o exposto, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo.

8. DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REALIZADA PELOS AUTORES.

Registros fotográficos

A fim de não pairar dúvidas quanto ao regular funcionamento da atividade empresarial, apresenta-se abaixo registros fotográficos das áreas utilizadas para o cultivo das culturas:



Galpão para maquinários



Vista aérea de uma das fazendas.



Vista aérea de uma das fazendas.



Vista aérea de uma das fazendas.



Vista aérea de uma das fazendas.



Galpão para armazenamento de insumos e maquinário



Pivôs centrais

9. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Documentos de interesse do Juízo e do Administrador Judicial

Os autores, ao distribuir o pedido, o fizeram em segredo de justiça, em decorrência da confidencialidade das informações, tal como o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os extratos bancários, sob pena de violar o direito de proteção à intimidade, protegida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X).



Os documentos colacionados nos autos podem, inclusive, violar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, conforme abaixo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, frente a sensibilidade dos documentos anexados envolvendo produtores rurais, mostra-se crucial a tramitação do feito em segredo de justiça até, pelo menos, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não se deve ignorar, também, o interesse social disposto neste caso, de modo que é cabível o segredo de justiça (art. 189, I, do CPC).

Todavia, caso este Juízo entenda pela retirada do segredo de justiça, requer-se que, após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o que se acredita, sejam as declarações de imposto de renda transladadas para incidente em apenso, a fim de resguardar as informações sensíveis dos requerentes.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a)** Liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos –, bem como dos imóveis, especialmente em relação às matrículas de **nº 2.772** (CRI de Rio Sono/TO) e **15.314** (CRI de Pontalina/GO), uma vez que há em trâmite procedimento extrajudicial visando a consolidação das referidas propriedades, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis acima mencionados para que se abstenham de proceder à consolidação da propriedade;



- b)** O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sob o rito da consolidação substancial (art. 52 c/c 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05);
- c)** Seja nomeado administrador judicial, devendo este ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas;
- d)** A dispensa de certidões negativas para que os autores exerçam suas atividades empresariais;
- e)** Seja ordenada a suspensão de todas as execuções em face dos autores, bem como o reconhecimento de impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais às suas atividades de seu estabelecimento (artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05);
- f)** Seja declarada a competência exclusiva deste Juízo para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que afete o patrimônio e as atividades dos autores;
- g)** Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos existentes decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;
- h)** Seja fixado, desde logo, multa diária no valor não inferior a R\$ 2.000,00 em caso de inobservância dos efeitos do "*stay period*";
- i)** A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente demanda;
- j)** Seja expedido ofício à Junta Comercial para anotação do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF);
- k)** A publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Pugna, por fim, que todas as intimações serão direcionadas aos procuradores **Dr. Floriano Gomes da Silva Filho, OAB/GO 6.973** e **Dr. Victor Andrade Costa Teixeira – OAB/GO 33.374**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 206.754.928,45 (duzentos e seis milhões setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 21 de fevereiro de 2025.

FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO
OAB/GO 6.973

VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA
OAB/GO 33.374